



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 30 de junho de 2023

nº 2865 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 56

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 95
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 102
>>Extratos	Pág. 106

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 111
--------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0909/2023
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Pedido de nulidade do Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/00. Questão de Ordem Pública.
INTERESSADO :Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-**
ADVOGADO :Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0074/2023-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO N. 176/2008, PROFERIDO NOS AUTOS N. 4004/00. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SOBRESTAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL CONVOCADO PELA PORTARIA N. 115, DE 20 DE MARÇO DE 2023 (PROCESSO SEI N. 8026/2022), QUE DESIGNOU SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TCE-RO, DA LEI ESTADUAL N. 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISCIPLINA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA LINDB. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, BEM COMO DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 926 DO CPC APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AOS PROCESSOS DESTA CORTE NOS TERMOS DO ART. 286-A DO RITCE-RO.

Trata-se de pedido fundamentado em Direito de Petição, interposto pelo Senhor Luiz André Duarte, por intermédio de seu representante legal, Dr. Emanuel Neri Piedade, advogado inscrito na OAB/RO n. 10.336, pugnando pela nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000.

2. Por meio do Despacho n. 0083/2023-GCJVA(ID 1379568), deixei consignado que a análise do juízo de admissibilidade do Direito de Petição será diferida para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas, sendo os autos encaminhado ao *Parquet* Especial para manifestação na forma regimental e, que, após, retornassem conclusos a este Gabinete.

3. O Ministério Público de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 95/2023-GPGMPC (ID 1414557), da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o qual opinou *in litteris*:

Isso posto, tendo em vista a necessidade de definição dos parâmetros mínimos para garantir a adequada aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, propugna-se pelo sobrestamento do feito, tal como restou definido pelo Tribunal Pleno no precedente mencionado, até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, resguardando-se assim a necessária segurança jurídica.

4. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para decisão.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Como dito alhures, trata-se de pedido fundamentado em Direito de Petição, interposto pelo Senhor Luiz André Duarte, por intermédio de seu representante legal, Dr. Emanuel Neri Piedade, advogado inscrito na OAB/RO n. 10.336, pugnando pela nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000.

7. *In casu*, cumpre rememorar que as contas especiais originária da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, relativamente aos fatos analisados na Tomada de Contas Especial processada nos autos n. 4004/2000, foram julgadas irregulares, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na forma do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 e imputado em débito, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a vários servidores, entre os quais ao Senhor Luiz André Duarte, ora peticionante, Diretor da Divisão de Contabilidade à época, no valor de R\$ 12.259,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

8. Pois bem. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas no opinativo ministerial, cujo entendimento perfilho-me no sentido de que, neste momento, o sobrestamento dos autos, com vistas a resguardar a segurança jurídica, como bem pontua a LINDB em seu artigo 30, as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



9. Pontue-se que, em que pese ter sido editada sob a forma de Decreto-lei, a LINDB foi recepcionada pela Carta de 1988, com natureza de lei ordinária. Em verdade, *a lei de introdução se ocupa das regras jurídicas sobre a própria lei*, conforme ensinamentos dos renomados doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal^[1].

10. O citado artigo 30 temporariamente conferiu padronização de entendimento das Decisões, ou seja, consiste na auto-vinculação da administração, que permite uma maior previsibilidade das decisões administrativas, conferindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados, sendo esta constante preocupação desta Corte.

11. Tanto que este Tribunal de Contas, por meio do Processo SEI n. 8026/2022, designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a possibilidade de entendimento diversos decorrentes da referida lei e suas consequências ante casos concretos, bem como da necessidade de uniformização jurisprudencial conforme dispõe o art. 926^[2] do CPC, aplicado de forma subsidiária nesta Corte, nos termos do art. 286-A do RITCE-RO.

12. Nesse contexto, destaque-se por oportuno que, em caso análogo, nos autos n. 0150/22, o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0093/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1413545), decidiu pelo sobrestamento dos autos nos seguintes termos:

[...]

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha a conclusão dos trabalhos pelo grupo intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023^[3] (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, consoante já decidido pelo colegiado desta E. Corte de Contas, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23, quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria;

13. Sem maiores digressões, entende esta Relatoria que, por tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário sobrestar o presente feito, acolhendo *in totum* o Parecer Ministerial, até que os servidores designados no Processo SEI n. 8026/2022 conclua os estudos sobre a aplicação, no âmbito desta Corte de Contas, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e ocorra a edição de instrumento normativo por parte deste Tribunal.

14. Por fim, ante a relevância da matéria, entendo necessário notificar o Excelentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em face dos reflexos do sobrestamento dos presentes autos.

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 11^[4] da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 247^[5] do RITCE-RO e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, eficiência e efetividade, **DECIDO**:

I - DETERMINAR o sobrestamento dos presentes autos no Departamento do Pleno, até que sobrevenha a conclusão dos trabalhos pelo Grupo Intersectorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e ocorra a respectiva regulamentação por parte deste Tribunal.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 - Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia desta decisão, ao Senhor Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-** e ao seu representante legal, Dr. Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336;

2.2 - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Excelentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em face dos reflexos do sobrestamento dos presentes autos, até a conclusão dos trabalhos da comissão Grupo Intersectorial, designado para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e ocorra a edição de instrumento normativo por parte deste Tribunal;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2.4 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.5 - Sobrevida conclusão dos trabalhos pelo grupo intersectorial, com a edição do competente instrumento normativo, sejam os autos, de pronto, encaminhados ao Ministério Público de Contas para apreciação na forma regimental.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-IV

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral LINDB, Volume 1. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, P. 77.

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[3] Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ahtNvaleTw> Acesso em: 14.06.2023.

[4] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público ou do Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na

forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[5] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1167/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Eliana Alves Mourão, CPF n.*** 650.662**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0083/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Eliana Alves Mourão**, inscrita no CPF n.*** 650.662**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300044548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 368, de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 7 e 8 do ID 1392387).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397373).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1392388), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.09.2017 (fl. 8 do ID 1394855), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade; 33 anos 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1394855).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada fora enquadrada no regime estatutário em 28.06.1988 (fl. 5 do ID 1392388).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1392388) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1394855), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Eliana Alves Mourão**, inscrita no CPF n.º 650.662**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300044548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 368, de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 7 e 8 do ID 1392387);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 28 junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1481/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão civil.

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: Fernando Crozatto (cônjuge) – CPF n. ***.558.059-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0084/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Civil em caráter vitalício, sem paridade, em favor do Senhor **Fernando Crozatto** (cônjuge)[1], portador do CPF n. ***.558.059-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Helena Machado Crozatto, falecida em 21.09.2020[2] quando ativa[3] no cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe A, referência 09, matrícula n. 300034785, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia - RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 139, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-4 do ID 1404726).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório de pensão, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406831).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurada da instituidora, verifica-se constatado, uma vez que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se **ativa em cargo efetivo** de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 300034785, nos termos art. 5º, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontre em atividade, não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos § 8º do art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003).
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos cópia da certidão atualizada de casamento do casal (fl. 5 do ID 1404726), restou comprovado, nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 21.09.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1404727).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406831), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor do Senhor **Fernando Crozatto** (cônjuge), portador do CPF n. ***.558.059-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Helena Machado Crozatto, falecida em 21.09.2020 quando ativa no cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe A, referência 09, matrícula n. 300034785, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia - RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 139, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-4 do ID 1404726));

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

- [1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1404726).
[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1404727).
[3] Em atividade (fl. 1 do ID 1404727).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0360/2023  TCE/RO.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
INTERESSADO: Maurício Martinho.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.459.498.-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 1104/2018, de 11.7.2018, publicada no Diário da Justiça n. 127, de 12.7.2018 (ID=1348849), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1064 de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à concessão de aposentadoria em favor do Senhor **Maurício Martinho**, inscrito no CPF n. ***.459.498.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 25, cadastro n. 0027855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1357096), após análise dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0084/2023-GPYFM (ID=1403458), de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo registro do Ato Concessório.
4. É o relatório. Decido.
5. A princípio, conforme já narrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1064 de 4.9.2019, publicado no DOE n. 166, de 5.9.2019 (ID=1348849), do servidor **Maurício Martinho**, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com descrição de que este ocupava o cargo de Analista Judiciário.
6. Em análise dos documentos carreados ao processo, e com base na Certidão de Tempo de Serviço (ID=1348850), têm-se as seguintes informações a respeito do servidor:
 - Contratado em 23.6.1986, sob regime Celetista, para o cargo de Diretor de Departamento;
 - Nomeado em 28.4.1989, sob regime Estatutário, para o cargo de Técnico Judiciário NM;
 - Em 1.2.1994, foi enquadrado para o cargo de Agente Judiciário NS, Especialidade: Gestão de Recursos;
 - Em 1.8.2010, foi enquadrado para o cargo de Analista Judiciário NS.
7. A problemática, portanto, pauta-se na diferença de nível de escolaridade, o que precipuamente, poderia caracterizar uma ascensão funcional, instituto vedado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que declara ser *"inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*
8. É importante destacar que, em que pese o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tenham opinado pelo registro do Ato Concessório, esta Relatoria verificou que, atualmente, há discussão nesta Corte de Contas, no que tange a uma caracterização de ascensão funcional.
9. Em caso análogo, esta Corte de Contas, no Processo n. 0107/2023, de Relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar entendimento acerca do tema, decisão essa que servirá de parâmetro para os demais casos.

10. Vale ressaltar ainda que, como medida mais adequada, esta Relatoria tem sobrestado os processos referentes a esta matéria, tendo como precedente o Processo n. 0222/2023, de Relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

11. Com efeito, em atenção aos princípios da segurança jurídica, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão em tela.

12. Desse modo, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 0107/2023, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

II – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01657/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Sueli Melo de Oliveira, CPF n. ***.451.971-**
RESPONSÁVEL: Univera Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38 de 13/01/2022 (p. 1 do ID 1409739), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Sueli Melo de Oliveira, CPF n. ***.451.971-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300021257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413237), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. No ato em análise, o Iperon grafou o nome da servidora como “Maria Sueli de Melo Oliveira”, ao passo que, segundo informação obtida junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o correto é “Maria Sueli Melo de Oliveira”.
8. Destarte, verifica-se a existência de erro material, contudo este não macula a solidez do ato, importando, todavia, recomendar ao Iperon que observe a correta grafia do nome dos servidores, a fim de evitar dispêndios com a republicação de seus atos.
9. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.
10. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1409740) e relatório Fisap (ID 1409746), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01/03/1993.
11. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 11, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1410969), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
12. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1409742) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
13. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
14. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38 de 13/01/2022 (p. 1 do ID 1409739), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Sueli Melo de Oliveira, CPF n. ***.451.971-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300021257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Recomendar** ao Iperon que quando da elaboração do ato concessório de aposentadoria observe a correta grafia do nome dos servidores, a fim de evitar dispêndios com republicações;
- IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01655/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Manoel Assunção da Silva, CPF n. ***.746.212-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 746 de 25/10/2021 (p. 1 do ID 1409716), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Manoel Assunção da Silva, CPF n. ***.746.212-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024705, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413235), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-6 do ID 1409717) e relatório Fiscal (ID 1409722), que o servidor ingressou[3] no serviço público em 02/05/1997.

8. Enquadrado no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1411141), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1409719) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 746 de 25/10/2021 (p. 1 do ID 1409716), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Manoel Assunção da Silva, CPF n. ***.746.212-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024705, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Noeli Carneiro Bonfim, CPF n. ***.317.722-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 851 de 03/12/2021 (p. 1 do ID 1409522), publicado no DOE n. 256 de 30/12/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Noeli Carneiro Bonfim, CPF n. ***.317.722-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413231), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1409523) e relatório Fiscap (ID 1409528), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17/09/1990.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1410364), uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1409525) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 851 de 03/12/2021 (p. 1 do ID 1409522), publicado no DOE n. 256 de 30/12/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Noeli Carneiro Bonfim, CPF n. ***.317.722-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01646/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Neuza de Jesus Barros, CPF n. ***.070.135-**

RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-**- Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 63 de 17/01/2022 (p. 1 do ID 1409505), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Neuza de Jesus Barros, CPF n. ***.070.135-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.



2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413229), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-6 do ID 1409506) e relatório Fiscal (ID 1409512), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 02/05/1997.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1410283), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1409508) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 63 de 17/01/2022 (p. 1 do ID 1409505), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Neuza de Jesus Barros, CPF n. ***.070.135-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01640/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Isoleide Rosa, CPF n. ***.232.702-**

RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 43 de 17/01/2022 (p. 9 do ID 1409365), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Isoleide Rosa, CPF n. ***.232.702-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300013524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413226), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 7-11 do ID 1409366) e relatório Fiscal (ID 1409371), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01/02/1987.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe A, referência 04, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1410117), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1409368) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 43 de 17/01/2022 (p. 9 do ID 1409365), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Isoleide Rosa, CPF n. ***.232.702-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300013524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01553/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Lucinete Aparecida de Souza Dias, CPF n. ***.186.391-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**- Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 801 de 18/11/2021 (p. 7 do ID 1406363), publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Lucinete Aparecida de Souza Dias, CPF n. ***.186.391-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409322), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1406364) e relatório Fisap (ID 1406369), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 16/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1407499), uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1406366) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 801 de 18/11/2021 (p. 7 do ID 1406363), publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Lucinete Aparecida de Souza Dias, CPF n. ***.186.391-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01549/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Lucinet Maria dos Santos, CPF n. ***.698.957-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 659 de 03/09/2021 (p. 1 do ID 1409610), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Lucinet Maria dos Santos, CPF n. ***.698.957-**, ocupante do cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409813), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Registro ainda que o documento de ID 1406338 é estranho à situação ora em apreço, dizendo respeito à inativação de outra servidora que não a Senhora Lucinet Maria dos Santos, sendo, por essa razão, desconsiderado nesta análise.

8. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-6 do ID 1406339) e relatório Fisap (ID 1406344), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 08/11/1990.

9. Enquadrada no cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1409733), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

10. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1406341) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 659 de 03/09/2021 (p. 1 do ID 1409610), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Lucinet Maria dos Santos, CPF n. ***.698.957-**, ocupante do cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01547/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Adail Guimarães Garay, CPF n. ***.447.382-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**- Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 737 de 21/10/2020 (p. 7 do ID 1406320), publicado no DOE n. 212 de 29/10/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Adail Guimarães Garay, CPF n. ***.447.382-**, ocupante do cargo de motorista, nível fundamental, classe especial, referência D, matrícula n. 300007428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409318), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 5-6 do ID 1406321), que o servidor ingressou[3] no serviço público em 01/07/1988.

8. Enquadrado no cargo de motorista, nível fundamental, classe especial, referência D, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1406702), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1406323) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 737 de 21/10/2020 (p. 7 do ID 1406320), publicado no DOE n. 212 de 29/10/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Adail Guimarães Garay, CPF n. ***.447.382-**, ocupante do cargo de motorista, nível fundamental, classe especial, referência D, matrícula n. 300007428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01543/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): João Aguiar de Pinho, CPF n. ***.301.776-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684 de 20/09/2021 (p. 1 do ID 1406255), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor João Aguiar de Pinho, CPF n. ***.301.776-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300010098, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409313), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-6 do ID 1406256) e relatório Fiscal (ID 1406262), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em 03/03/1986.

8. Enquadrado no cargo de professor, classe C, referência 8, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1406569), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1406258) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 684 de 20/09/2021 (p. 1 do ID 1406255), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor João Aguiar de Pinho, CPF n. ***.301.776-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300010098, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01530/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Elza Barbosa Pinto, CPF nº ***.507.409-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0167/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 621 de 24.8.2021, publicado no DOE edição nº 196 de 30.9.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elza Barbosa Pinto, CPF nº ***.507.409-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1406099).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1406877).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406100), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 1.8.1980^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1406102).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 621 de 24.8.2021, publicado no DOE edição nº 196 de 30.9.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elza Barbosa Pinto, CPF nº ***.507.409-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.[\[4\]](#) Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1406105) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.[\[5\]](#) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.[\[6\]](#) ID 1406286.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01515/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**INTERESSADO (A):** Rozilene Martins de Oliveira, CPF nº ***.405.462-****RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0168/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 372 de 15.8.2022, publicado no DOE edição nº 167 de 31.8.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rozilene Martins de Oliveira, CPF nº ***.405.462-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300018913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1405736).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^{[\[1\]](#)} (ID 1406861).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^{[\[2\]](#)}, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1405737), que a servidora ingressou^{[\[3\]](#)} no serviço público em cargo efetivo, na data de 20.11.1990^{[\[4\]](#)}, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^{[\[5\]](#)} exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^{[\[6\]](#)}, uma vez que, ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1405739).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 372 de 15.8.2022, publicado no DOE edição nº 167 de 31.8.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rozilene Martins de Oliveira, CPF nº ***.405.462-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300018913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1405742) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1406128.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01456/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Selly Maia Bueno Leal, CPF n. ***.034.271-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 359/IPERON/GOV-RO de 19/08/2016 (p. 1 do ID 1404336), publicado no DOE n. 105 de 03/10/2016, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 35 de 15/06/2022, publicado no DOE n. 113 de 17/06/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Selly Maia Bueno Leal, CPF n. ***.034.271-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300014170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406810), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 6-9 do ID 1404337) e relatório Fisap (ID 1404344), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 16/08/1988.
8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1406736), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1404339) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 359/IPERON/GOV-RO de 19/08/2016 (p. 1 do ID 1404336), publicado no DOE n. 105 de 03/10/2016, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 35 de 15/06/2022, publicado no DOE n. 113 de 17/06/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Selly Maia Bueno Leal, CPF n. ***.034.271-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300014170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01409/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Elza Maria Pinto, CPF nº ***.799.512-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0163/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 585 de 10.8.2021, publicado no DOE edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elza Maria Pinto, CPF nº ***.799.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula nº 300014516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1402860).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1403646).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1402861), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 1.7.1988^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1402863).
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 585 de 10.8.2021, publicado no DOE edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elza Maria Pinto, CPF nº ***.799.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula nº 300014516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no DOe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1402866) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1403528.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00258/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão Civil
INTERESSADO (A): Maria de Fátima de Carvalho (cônjuge) - CPF nº ***.463.622-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedido ao Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria por Invalidez. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1028/2007. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2023-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 119 de 09/09/2019, publicado no DOE nº 169 de 10/09/2019 (ID 1342528), do Instituidor João Alves de Carvalho, CPF nº ***.454.272-**, falecido em 14.06.2019 (Certidão de Óbito – ID 1342529), quando da data do óbito estava aposentado – aposentadoria por Invalidez registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1028/2007 (Págs. 04 a 08 - ID 1342528) – no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 300012914, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Maria de Fátima de Carvalho (cônjuge) - CPF nº ***.463.622-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 14.06.2019, sendo que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com fundamento nos artigos 10, I, § 1º; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”; 34, I e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345498), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3].
- Há mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 119 de 09/09/2019, publicado no DOE nº 169 de 10.09.2019, concedida em caráter vitalício a senhora Maria de Fátima de Carvalho (cônjuge) - CPF nº ***.463.622-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 14.06.2019, sendo que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com fundamento nos artigos 10, I, § 1º; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; 34, I e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, posto ser beneficiária do Instituidor João Alves de Carvalho, CPF nº ***.454.272-**, falecido em 14.06.2019 (Certidão de Óbito – ID 1342529), quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria por Invalidez registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1028/2007 (ID 1342528) – no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 300012914, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 3 - ID 1342528.

[4] Planilha de Pensão – ID 1342530.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01405/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Edna Vieira Barreto Simão, CPF nº ***.733.639-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0164/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 314 de 28.2.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Edna Vieira Barreto, CPF nº ***.733.639-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300009338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1402435).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1403644).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1402436), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 17.8.1988^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1402438).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 314 de 28.2.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Edna Vieira Barreto, CPF nº ***.733.639-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300009338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 3 - ID 1402442) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1403528.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00261/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil

INTERESSADO (A): Carlos Alberto Caieiro (cônjuge) - CPF nº ***.397.526-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedido ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria por Invalidez. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 01658/22. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 164 de 20.07.2021, publicado no DOE nº 149 de 26.07.2021 (ID 1342661), da Instituidora Néa Mara da Costa e Silva Caieiro, CPF nº ***.980.566-**, falecida em 06.05.2021 (Certidão de Óbito – ID 1342662), quando da data do óbito já estava aposentada – aposentadoria por Invalidez registrada pelo TCE/RO – Processo nº 01658/22 (ID 1237809) – no cargo de Professor (a), classe C, referência 15, matrícula nº 300164290, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Carlos Alberto Caieiro (cônjuge) - CPF nº ***.397.526-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data da data do requerimento, 07.06.2021, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, combinando com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345499), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3].

9. Há mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 164 de 20.07.2021, publicado no DOE nº 149 de 26.07.2021, concedida em caráter vitalício ao senhor Carlos Alberto Caieiro (cônjuge) - CPF nº ***.397.526-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 07.06.2021, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, combinando com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, posto ser beneficiário da Instituidora Nêa Mara da Costa e Silva Caieiro, CPF nº ***.980.566-**, falecida em 06.05.2021 (Certidão de Óbito – ID 1342662), quando da data do óbito já estava aposentada – aposentadoria por Invalidez registrada pelo TCE/RO – Processo nº 01658/22 (ID 1237809) – no cargo de Professor (a), classe C, referência 15, matrícula nº 300164290, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Pág. 4 - ID 1342661.[\[4\]](#) Planilha de Pensão – ID 1342663.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00636/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**ASSUNTO:** Pensão Civil**INTERESSADO (A):** Wanda Albuquerque Moraes Leigue (cônjuge) - CPF nº ***.438.298-****RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedido ao Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1934/22. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 46 de 18/03/2021, publicado no DOE nº 61 de 22/03/2021 (ID 1360459), do Instituidor Ovidio Cortez Leigue, CPF nº ***.525.112-**, falecido em 22/11/2020 (Certidão de Óbito – ID 1360460), quando da data do óbito estava aposentado – aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1934/22 – ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300163403, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Wanda Albuquerque Moraes Leigue (cônjuge) - CPF nº ***.438.298-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 07/01/2021, com paridade, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361596), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento com Anotação de Óbito.

9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 46 de 18/03/2021, publicado no DOE nº 61 de 22/03/2021, concedida em caráter vitalício a senhora Wanda Albuquerque Moraes Leigue (cônjuge) - CPF nº ***.438.298-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 07/01/2021, com paridade, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiária do Instituidor Ovidio Cortez Leigue, CPF nº ***.525.112-**, falecido em 22/11/2020 (Certidão de Óbito – ID 1360460), quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1934/22 – ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300163403, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Decisão Monocrática n. 0313/2022 – GABFJFS.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 3 - ID 1360459.

[5] Planilha de Pensão – ID 1360461.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01384/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Soledade Vital Soares, CPF nº ***.650.222-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0165/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 678 de 24.9.2020, publicado no DOE edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Soledade Vital Soares, CPF nº ***.650.222-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300014606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1401266).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1403642).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1401267), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 9.8.1988^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1401269).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 678 de 24.9.2020, publicado no DOE edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Soledade Vital Soares, CPF nº ***.650.222-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300014606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1401273) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1403559.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01373/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Juraci Lourenço dos Santos Montrond, CPF nº ***.328.872-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0166/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 694 de 24.9.2021, publicado no DOE edição nº 216 de 29.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Juraci Lourenço dos Santos Montrond, CPF nº ***.328.872-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1401054).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1403356).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1401055), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 19.6.1989^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1401057).
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 694 de 24.9.2021, publicado no DOE edição nº 216 de 29.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Juraci Lourenço dos Santos Montrond, CPF nº ***.328.872-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1401060) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1401354.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00643/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil

INTERESSADO (A): Francisca Marilucia Martins da Cruz (cônjuge) - CPF nº ***.337.732-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedido ao Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição – Regra de Transição do art. 3º da EC 47/05. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1995/22. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 90 de 25.05.2021, publicado no DOE nº 109 de 28.05.2021 (ID 1360826), do Instituidor José Rodrigues de Souza, CPF nº ***.956.732-**, falecido em 24.04.2021 (Certidão de Óbito – ID 1360827), quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição – Regra de Transição do art. 3º da EC 47/05, registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1995/22[1] – ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Agente de Segurança), nível básico, padrão 29, cadastro nº 40088-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Francisca Marilucia Martins da Cruz (cônjuge) - CPF nº ***.337.732-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, qual seja 24.04.2021, com paridade, nos ditames dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361596), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento[4].

9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 90 de 25.05.2021, publicado no DOE nº 109 de 28.05.2021, concedida em caráter vitalício a senhora Francisca Marilúcia Martins da Cruz (cônjuge) - CPF nº ***.337.732-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 24.04.2021, com paridade, nos ditames dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiária do Instituidor José Rodrigues de Souza, CPF nº ***.956.732-**, falecido em 24.04.2021 (Certidão de Óbito – ID 1360827), quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição – Regra de Transição do art. 3º da EC 47/05, registrada pelo TCE/RO – Processo nº 1995/22 – ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Agente de Segurança), nível básico, padrão 29, cadastro nº 40088-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Acórdão AC1 – TC 00865/22.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 4 - ID 1360826.

[5] Planilha de Pensão – ID 1360828.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01276/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Nilda Ribeiro, CPF nº ***.198.199-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0160/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 631 de 10.9.2020, publicado no DOE edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilda Ribeiro, CPF nº ***.198.199-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300026986, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1397374).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1400838).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1397375), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 1.3.1979^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1397378).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 631 de 10.9.2020, publicado no DOE edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilda Ribeiro, CPF nº ***.198.199-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300026986, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1397382) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1399263.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01222/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO: Guanaira Silva do Brasil, CPF n. *** 239.702-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EFETIVA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0146/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 378, de 13.04.2020, publicado no DOE n. 82, de 30.04.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Guanaira Silva do Brasil, CPF n. ***.239.702-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, com carga horário de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1398476), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1394897), que a servidora ingressou no serviço público na data de 15.04.1997^[3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1396063), uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. Vale mencionar que por se tratar de inativação específica por ter sido exercido, por um período mínimo, a função de magistério, o tempo de contribuição e a idade foram diminuídos em cinco anos cada. A interessada demonstrou, além do mais, possuir 31 anos, 5 meses e 2 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.
9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1394899) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 378, de 13.04.2020, publicado no DOE n. 82, de 30.04.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Guanaira Silva do Brasil, CPF n. ***.239.702-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, com carga horário de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
- Publique-se na forma regimental.
- Cumpra-se.
- Porto Velho – RO, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Conforme consta do Relatório Fiscap (ID 1355961) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.[\[4\]](#) Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01271/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**INTERESSADO (A):** Jânia Maria de Araújo, CPF nº ***.567.088-****RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0161/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 303 de 30.3.2021, publicado no DOE edição nº 90 de 30.4.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Jânia Maria de Araújo, CPF nº ***.567.088-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 02, classe B, referência 15, matrícula nº 300018542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1397284).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#) (ID 1400837).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1397285), que a servidora ingressou [\[3\]](#) no serviço público em cargo efetivo, na data de 26.10.1990 [\[4\]](#), e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [\[5\]](#) exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP [\[6\]](#), uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1397287).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 303 de 30.3.2021, publicado no DOE edição nº 90 de 30.4.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Jânia Maria de Araújo, CPF nº ***.567.088-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 02, classe B, referência 15, matrícula nº 300018542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1397290) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1399263.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01249/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Esther Paulina Borges, CPF nº ***.020.492-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0162/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 447 de 30.6.2021, publicado no DOE edição nº 153 de 30.7.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Esther Paulina Borges, CPF nº ***.020.492-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula nº 300016756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1396851).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1400832).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1396842), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 5.6.1990^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1396844).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 447 de 30.6.2021, publicado no DOE edição nº 153 de 30.7.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Esther Paulina Borges, CPF nº ***.020.492-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula nº 300016756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1397290) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1398645.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01086/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO: Nilza Lopes Coutinho, CPF n. ***.839.109-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EFETIVA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0150/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 16.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Nilza Lopes Coutinho, CPF n. ***.839.109-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1399271), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1389234), que a servidora ingressou no serviço público na data de 29.08.1988^[3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1392717), uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que por se tratar de inativação específica por ter sido exercido, por um período mínimo, a função de magistério, o tempo de contribuição e a idade foram diminuídos em cinco anos cada. A interessada demonstrou, além do mais, possuir 25 anos, 10 meses e 9 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1389236) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 16.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Nilza Lopes Coutinho, CPF n. ***.839.109-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 16, com carga horário de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. IV

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório Fiscap (ID 1355961) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01299/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Margarete Rocha da Silva – CPF n. ***.449.972-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 630, de 27/08/2021 (p. 1 do ID 1398477), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Margarete Rocha da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300008042, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1400843), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1398478) e relatório Fiscap (ID 1398483), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 08/08/1988.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1399368), uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1398480) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 630, de 27/08/2021 (p. 1 do ID 1398477), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Margarete Rocha da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300008042, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01071/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO: Veralucia Tomaz de Souza Azevedo Gambara, CPF n. ***.047.184-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EFETIVA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0149/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 07/01/2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Veralucia Tomaz de Souza Azevedo, CPF n. ***.047.184-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, com carga horário de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1399268), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1388902), que a servidora ingressou no serviço público na data de 14.02.2000^[3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1392717), uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que por se tratar de inativação específica por ter sido exercido, por um período mínimo, a função de magistério, o tempo de contribuição e a idade foram diminuídos em cinco anos cada. A interessada demonstrou, além do mais, possuir 26 anos, 2 meses e 18 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1388904) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 07/01/2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Veralucia Tomaz de Souza Azevedo, CPF n. ***.047.184-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, com carga horário de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. IV

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório Fiscal (ID 1355961) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01277/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADA: Teresa Pereira Schlosser, CPF n. ***.839.219-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 582, de 10/08/2021 (p. 1 do ID 1397408), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Teresa Pereira Schlosser, professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300051493, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1400839), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (6.343/10.950 = 57,92%) calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 00 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1399291).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 582, de 10/08/2021 (p. 1 do ID 1397408), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Teresa Pereira Schlosser, professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300051493, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1805/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (processo administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira – CPF n. ***.849.642-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara.
 Francisco das Chagas Alves – CPF n. ***.796.003-**
 Pregoeiro do Município de Corumbiara
INTERESSADO :Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
 CNPJ n. ** ***.660/0001-**
ADVOGADOS :Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894
 Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7994
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0073/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR, COM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

2. São requisitos para a concessão de Tutela Inibitória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. Determinações.

Tratam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. ** ***.660/0001-**, por meio dos advogados legalmente constituídos Dr. Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894 e Dra. Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7994, no qual noticiam supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (processo administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN), que objetiva a contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis.

2. A empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., de forma sintética, alegou irregularidades na sua desclassificação, vez que mesmo apresentando taxa negativa a proposta não seria inexequível, bem como houve rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação versando sobre suposta ausência de diligências pela Administração, com a finalidade de aferir se, de fato, a proposta da reclamante seria inexequível.

3. Requerer ao fim:

(...)

VI – DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 06/2023/CORUMBIARA/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;



b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato da recusa da intenção de recurso e, por consequência, os atos posteriores.

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

4. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de 58,8 (cinquenta e oito vírgula oito) no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e 48 (quarenta e oito) na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito). Diante disso, sugeriu a seleção da matéria para realização de ação de controle específico, via representação, bem como a concessão da tutela de urgência pleiteada pela empresa representante.

5. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

8. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1417864), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

11. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

12. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

13. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

14. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

15. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu **a pontuação de 58,8 no índice RROMa**, o que indica estar apta, conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **atingiu a pontuação de 48**, o que demonstra, estar apta a ser processada.

16. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO N. 001/2023/PGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO C/C INSPEÇÃO ESPECIAL, A SER REALIZADA IN LOCO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.^[1]

17. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que **a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

18. Prossequindo, quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., tenho que as irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas **traçam elementos suficientes para concessão da Tutela requerida, explico.**

19. Como dito, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, nos termos do artigo 108-A do Regimento Internos desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

20. Em juízo não exauriente, observo que estão presentes os pressupostos para concessão da referida Tutela, quais sejam, fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

21. Consta na Ata do Pregão 06/2023-SRP que a empresa representante teve sua intenção de impetrar recurso contra a sua desclassificação negada pelo pregoeiro, o que lhe impediu de contestar a alegação de inexequibilidade.

22. Veja-se que caso a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. comprovasse a exequibilidade de sua proposta, tal situação traria vantagens à administração, vez que escolheria a proposta com o maior desconto.

23. Assim, o requisito do *fumus boni juris* está presente diante da negativa de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela representante.

24. Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao preconizar que no pregão o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais, como se verifica:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, **não podendo ter seu mérito julgado de antemão**, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário).

[Omissis]^[2] (destacou-se)

25. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA DE FORMA TEMPESTIVA E MOTIVADA. **RECURSO INADMITIDO PELO PREGOEIRO OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** DIREITO DE APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS.

[Omissis]

4. O direito de ver apreciado recurso administrativo intentado tempestivamente contra ato praticado em procedimento licitatório decorre da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), que assegura o contraditório e a ampla defesa em matérias dessa natureza.



5. Viola as regras do edital e o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) a autoridade impetrada não admitir recurso contra o resultado de licitação, uma vez atendidos os requisitos e formalidades legais para o exercício do direito de recorrer, não sendo dado à autoridade rejeitar a impugnação, sem antes processar o recurso, facultando a apresentação das razões recursais e das contrarrazões. [3] (destacou-se)

26. De outro norte, o *periculum in mora* também encontra-se presente, vez que a continuidade do procedimento licitatório poderá ensejar a escolha de propostas menos vantajosas e, por via de consequência, em tese, resultará em lesão ao erário.

27. Consigno ainda que, caso ao final entenda esta Corte de Contas pela improcedência da representação, poderá revogar a Tutela concedida e determinar o prosseguimento da licitação, o que demonstra ainda a existência do *periculum in mora* reverso (ou inverso para alguns doutrinadores), demonstrando a necessidade e ausência de prejuízo na concessão da presente Tutela Antecipatória Inibitória.

28. Nesse sentido, conforme detalhado nas linhas antecedentes, as irregularidades apontadas pela representante são aptas a trazer grave prejuízo ao certame e, por via de consequência, ensejam deferimento do pedido de tutela antecipada, de caráter de urgência, com vistas a suspender a licitação ora questionada, porquanto presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme descrito, enseja intervenção imediata desta Corte Contas.

29. Importante destacar que todas as irregularidades serão submetidas ao conhecimento do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, bem como oportunizado o exercício do direito ao contraditório para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.

30. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **.*.660/0001-**, por meio dos advogados legalmente constituídos Dr. Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894 e Dra. Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7994, na qual noticiam supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (processo administrativo n. 707/2023/SEMPAN), que objetiva a contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. **.*.660/0001-**), com o propósito de **determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (processo administrativo n. 707/2023/SEMPAN), na fase que se encontra**, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A comprovação de atendimento à ordem desta Relatoria deverá ser feita pelo Poder Executivo Municipal **no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão**, com a remessa a este Tribunal de cópia do aviso de suspensão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – NOTIFICAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-** e ao Pregoeiro do Município de Corumbiara, Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre todas as irregularidades apontadas pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. **.*.660/0001-**). Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o ID 1415491.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Intime, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

5.2.1 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

5.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-** e o Pregoeiro do Município de Corumbiara, Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. **.*.660/0001-**), ID 1415491;

5.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **.*.660/0001-**, por meio dos advogados legalmente constituídos Dr. Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894 e Dra. Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7994.

5.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **nos itens III e IV deste dispositivo** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

VI – AUTORIZAR, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

VII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Processo n. 319/2023/TCE-RO. Decisão Monocrática n. DM-0014/2023-GCJVA, de 9.2.2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

[2] Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário referente ao processo TC N. 011.172/2015-0. Relator: Min. Bruno Dantas.

[3] TRF-1 - REOMS: 10006346120174013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 01/07/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/07/2020

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.039/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.743/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEL: Vágner Miranda da Silva – CPF n. ***.616.362-**. – Prefeito Municipal.
CONTADOR: Gilson Cabral da Costa – CPF n. ***.603.664-*.
CONTROLADORA: Daniele Lima Dias André – CPF n. ***.885.902-*.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1414248).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1415336).

5. Nessa oportunidade, os mencionados autos processuais retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0014/2023-GPGMPC (ID n. 1416769) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurcidos no exame técnico.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.

11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1414248) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como "**Critérios de Auditoria**" que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos processuais é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1414248), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, no exercício financeiro de 2022, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1414248), acostado às fls. ns. 372 a 387 dos autos processuais, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Critérios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, **cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0014/2023-GPGMPC (ID n. 1416769), acostada às fls. ns. 391 a 394 do presente processo;**

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1414248), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1414248) e da Cota Ministerial n. 0014/2023-GPGMPC (ID n. 1416769), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulitimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.



(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01488/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19, Regional.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.
UNIDADES: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim.
Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0103/2023-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. ATO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID-19, do município de Guajará-Mirim, encaminhado pela Douta **Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do Ofício nº 627/2023 e relatório de Fiscalização nº 212/2022 (ID 1404902), subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Por meio do Ofício nº 627/2023 e relatório de Fiscalização nº 212/2022, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte, constata-se as supostas irregularidades: 1) ausência/inexistência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem; 2) inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem; 3) inexistência, desatualização ou inadequação de cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem; 4) inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1413604), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **52 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional, cf. Relatório de Fiscalização n. 212/2022, págs. 5/17, doc. 02962/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes situações que exigiriam saneamento, na citada unidade:

a) Insuficiência de enfermeiros para garantir assistência contínua às atividades da área;

b) Inadequações nas escalas de enfermagem, desatualização do Regimento Interno do Serviço de Enfermagem, inexistência do Manual de Normas, Rotinas e do Processo Operacional Padrão (POP) relacionados ao serviço de enfermagem;

a) Ausência de dimensionamento de pessoal de enfermagem;

b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica do enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do serviço de enfermagem;

c) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;

32. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que estes adotem as providências cabíveis.

33. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

34. Ressalte-se que encaminhamentos semelhantes foram adotados nos seguintes PAP's de objetos análogos: 00451/2023 - DM 0070/2023/GCVCS-TC (ID=1395095), 00532/23 - DM-00058/2023-GCVCS-TC (ID=1384812), 00533/23 - DM-00059/2023- GCVCS-TC (ID=1384835), 00615/23 - DM 0055/2023-GCVCS-TCE/RO (ID=1380872). CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de GuajaráMirim e Kaline Noé Marques – CPF n. ***.373.962-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional, em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);

c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade (Ofício nº 627/2023 e relatório de Fiscalização nº 212/2022), oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ofício nº 00099/2023), subscrito pela Douta **promotora de justiça Marlúcia Chianca de Moraes**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional e Enfermagem de Rondônia, decorrente do ofício nº 0627/2023, subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente daquele Conselho Regional, em que noticia possíveis irregularidades no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional, no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou

ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado 52 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 30, ID 1413604, motivo pelo qual **propõe por não processar a Representação, contudo, que seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional**. Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa da d. Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhora **Marlúcia Chianca de Moraes**, conforme se vê do ofício nº 00099/2023, pág. 3.

A documentação carreada aos autos sob o ID 1404902, guia-se nos seguintes pontos de supostas irregularidades:

-) Ausência/Inexistência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem;
- 2) Inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem;
- 3) Inexistência, desatualização ou inadequação de cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem;
- 4) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem;

Além do relato transcrito, enfatizou-se no relatório de Fiscalização nº 212/2022, que o Hospital de Campanha COVID 19 Regional GM não tem avançado em sua organização do processo de trabalho dos serviços de Enfermagem, continuando a permanência das irregularidades, vejamos:

09 – Considerações Finais

Concluída a fiscalização de acompanhamento, verifica-se que o Hospital de Campanha COVID 19 Regional GM não tem avançado em sua organização do processo de trabalho dos serviços de Enfermagem, continuando a permanência das irregularidades referidas em epígrafe. Emite-se o presente relatório a fim de que sejam encaminhados a este Conselho Regional, de forma imediata, os documentos comprobatórios que se referem aos itens ainda não atendidos.

É fundamental que o estabelecimento de saúde cumpra as determinações requisitadas pelo Coren-RO para que, desta forma, esta Autarquia cumpra sua função, e a assistência de Enfermagem seja prestada de maneira eficaz, seguindo os preceitos legais.

Diante do exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia prosseguirá com as tramitações administrativas e judiciais pertinentes, visando proteger a sociedade de uma assistência de Enfermagem precária e insegura. [...].

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, **a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal**, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 52 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual **acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle**.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19, decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** para que **adotem medidas**, dentro de suas respectivas competências, com o fim de **promover estruturação e funcionamento eficaz do Serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional**, tendo em vista a importância na prestação de serviços à sociedade, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao relatório de Fiscalização nº 212/2022, tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Importante destacar, por meio dos **Processos nºs 615/2023/TCE-RO** (DM nº 0055/2023-GCVCS-TCE/RO), **0532/2023/TCE-RO** (DM nº 0058/2023-GCVCS-TC), **0533/2023/TCE-RO** (DM nº 00059/23-GCVCS), e nº **0451/2023/TCE-RO** (DM nº 0070/2023-GCVCS-TC), também decorrentes de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte foi notificada dos resultados da auditoria feita pelos Conselhos de fiscalização COREN/RO e CRO/RO, os quais, em síntese, informam acerca da deficiência na prestação de serviços em várias unidades de saúde do município de Guajará Mirim, o que levou este Relator a emitir **notificação aos responsáveis**, dentro de suas respectivas competências, **adotassem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz das unidades de Saúde de Guajará-Mirim** apontadas nos citados processos.



Como já mencionado nos citados processos, o que se vê das reiteradas comunicações de irregularidade é que, de fato, está patente a precariedade na prestação de serviços na área da saúde por parte do Município de Guajará-Mirim, o que levou este Relator, inclusive, a determinar, em sede dos autos **0451/2023/TCE-RO** (DM nº 0070/2023-GCVCS-TC), que a **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, que promovesse a inclusão no planejamento, *in verbis*:

[...]V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua o Município de Guajará-Mirim no planejamento de auditoria, mormente nos aspectos voltados à área de saúde, em face das situações relatadas nestes autos, assim como nos Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO, devendo este Relator ser informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas aqui determinadas; [...].

Razão pela qual esta Relatoria entende pelo ao encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1404902 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, considerando que o presente PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pela Douta **Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1404902, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional, haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 212/2022;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1404902, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz no serviço de enfermagem do Hospital de Campanha COVID 19 Regional, haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 212/2022;

III – Alertar às Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[7];

V - Encaminhar cópia da **documentação de ID 1404902 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO**;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhora **Marlúcia Chianca de Moraes** e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em face do Ofício 0627/2023, pág. 5, ID 1404902, do Conselho Regional de Saúde de Rondônia informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

^[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

^[2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

^[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[4] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01095/23/E-RO [e] (apenso Proc. nº 01751/22[1]).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim
INTERESADO[2]: **Raissa da Silva Paes** (CPF n. ***.697.222- **), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL: **Raissa da Silva Paes** (CPF n. ***.697.222- **), Prefeita do Município, no exercício de 2022;
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0102/2023-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - EXERCÍCIO DE 2022. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 85, 89, 101 DA LEI N. 4.320/64; MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP). 9ª EDIÇÃO (PARTE II, ITEM 2 E PARTE V, ITENS 2, 3, 4 E 6); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETE MENSAL EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA; §1º, ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020/TCE-RO. DEFICIÊNCIAS NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, INOBSERVÂNCIA AO ART. 6º, III E ALÍNEAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 65/2019/TCE-RO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO ADMISSÍVEL DE 90%, EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 25, § 3º DA LEI Nº 14.113/2020. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM DISSONÂNCIA COM O ART. 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 25 E 26, DA LEI Nº 14.113/2020 E ARTS. 19 E 20, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2021/TCE-RO. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, PATRONAL E APORTES FINANCEIROS PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL, ALÉM DO PAGAMENTO DE JUROS REFERENTE AOS TERMOS PARCELAMENTOS EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 40, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCISO II E VII DO ART. 1º DA LEI N. 9.717/98. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL) E ART. 54 DA PORTARIA MF N. 464/2018. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA EM DESOBEDIÊNCIA AO ITEM X DO ACÓRDÃO APL-TC 00280/21, REFERENTE AO PROCESSO N. 01018/21; ART. 58 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ART. 5º, ITEM VI, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 065/2019/TCERO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS Art. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal, prestadas a esta Corte com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico de ID 1410666, datado de 09.06.2023, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3.CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Guajará-mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Raissa da Silva Paes, na qualidade de Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1 - Ausência de integridade do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;



A2 - Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3 - Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

A4 - Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%

A5 - Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A6 - Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados, patronal e aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, além do pagamento de juros referente aos termos parcelamentos (A6).;

A7 - Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

A8 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A9 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A4, A6 e A7, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes, CPF: ***.697.222-**, responsável pela gestão do município de Guajará-Mirim no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos da responsável, apresentou **Achados de Auditoria**, os quais não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, conforme se extrai das informações constantes do Relatório Técnico preliminar (ID 1410666), vejamos:

A1. Ausência de integridade entre os Demonstrativos Contábeis;

Dentro da situação encontrada, como bem enfatizado pela Unidade Instrutiva em seu Relatório, temos que o “*Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social*”.

Valendo-me das palavras defendidas pela Instrução Técnica, o certo é que as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o Corpo Instrutivo, ao realizar conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, observou o seguinte:



a) Inconsistência do saldo inicial da conta caixa e equivalente de caixa do exercício atual com o saldo final do exercício anterior na Demonstração do Fluxo de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela 01 – Demonstração do Fluxo de

Saldo final (2021) - coluna exercício anterior		=	Saldo inicial (2022) - coluna exercício atual	
=	100.346.815,60	=	100.804.505,14	
Resultado da avaliação: => Distorção			=>	-457.689,54

Caixa
Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte:

b) Ausência de integridade na apresentação da linha de Juros e Encargos da dívida no Balanço Orçamentário e na Demonstração do Fluxo de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela 02 – Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - integridade entre

Balanço Orçamentário		=	DFC	
= Juros e Encargos da Dívida		=	Juros e Encargos da Dívida	
= Total	139.134,07	=	Total	129.371,74
Resultado da avaliação: => Distorção			=>	9.762,33

linhas
Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte:

c) Ausência de integridade entre as demonstrações – Balanço Patrimonial x Demonstrações de Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro, conforme detalhado a seguir:

Tabela 03 – Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	111.594.359,71	=	Caixa e Equivalente de Caixa	137.628.428,31	=	Caixa e Equivalente de Caixa	111.594.359,71
Resultado da avaliação: Distorção						Distorção ==>	26.034.068,60

Financeiro
Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte:

d) Distorção de R\$678.200,06 (seiscentos e setenta e oito mil, duzentos reais e seis centavos) no saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial do e o seu inventário, conforme detalhado a seguir:

Tabela 04 – Avaliação de integridade do

Saldo da conta Imobilizado no BP		=	Inventário	
= Imobilizado	48.508.848,13		Valor total do inventário bens móveis	25.272.269,15
			= Valor total do inventário bens imóveis	23.914.779,04
= Total	48.508.848,13	=	Total	49.187.048,19
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ==>	678.200,06

imobilizado
: Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte:

Pois bem.

É sabido que o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil, deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada "quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A

informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Os demonstrativos que compõem estas contas demonstram a existência de distorções contábeis, restando inequívoco que a Gestão municipal, nesse primeiro momento, desobedeceu aos preceitos dos art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 2, 3, 4 e 6) e a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Assim, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que antes da apreciação das contas por esta e. Corte, é necessário que a responsável traga aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria, em estrita observância aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa.

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que estes devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Na apuração realizada pela equipe técnica, verificou-se que o Município remeteu intempestivamente os balancetes mensais dos meses de **fevereiro, março e abril** de 2022.

Imagem. Relação das remessas em atraso

Nome da UG	município	exercício	Mês	Limite de dados	Data da Remessa
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	GUAJARA-MIRIM	2022	02	31/03/2022	31/05/2022
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	GUAJARA-MIRIM	2022	03	30/04/2022	31/05/2022
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	GUAJARA-MIRIM	2022	04	31/05/2022	01/06/2022
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	GUAJARA-MIRIM	2022	12	31/01/2023	28/02/2023

Fonte: Sistema Sigap.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1410666)

À vista disso, sem maiores digressões, acolho a proposição técnica em promover o chamamento da Responsável, Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal, haja vista restar demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles e prazos.

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

Ao realizar a análise dos documentos/demonstrativos que compõem as presentes contas, a equipe de auditoria, verificou a seguinte situação:

Tabela 05 – Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de

REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	ATENDEU?	DESCRIÇÃO DAS FALHAS/PONTOS DE MELHORIA
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	NÃO	Ausência de avaliação dos elementos descritos a seguir: a - Não avaliou o cumprimento das metas de resultados primário e nominal. item b - Não avaliou o cumprimento da regra de ouro e limites para endividamento (operações de créditos). item d - não foi encontrada a avaliação. item e - não foi avaliada a destinação das receitas de alienação informadas. item g - está na pág. 7. item h - Apesar de apontar renúncia de receitas por prescrição de créditos de DA, não avalia a situação em termos de limites. Nem avalia as renúncias informadas no documento apresentado no item 10 (do sigap) da prestação de contas. itens j e k - Não avaliou.

Contas Fonte: Análise de documentos triagem inicial e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1389453).

Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte:

Ora, é sabido que a Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

Portanto, é razoável afirmar que a Administração possui deficiência em seus controles internos, influenciando diretamente na boa gestão e governança do ente municipal.

Em face do exposto, faz-se necessário promover o chamamento da Gestora Municipal, Senhora **Raissa da Silva Paes**, a qual na condição de Prefeita, deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, e ter adotado rotinas de controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

A4. Aplicação dos recursos do Fundeb inferior ao mínimo admissível de 90%;

Por via de regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, a Unidade Instrutiva, verificou que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2022, haja vista o valor não aplicado ter alcançado 10,55% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame (2022), conforme demonstrado a seguir:

Quadro 01 – Restos a pagar com recursos vinculados ao

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	0,00	905.122,97
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2022?	2.991.794,31	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	-
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2023?	0,00	87.841,60
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	0,00	817.281,37
6. Valor considerado na aplicação do exercício	-	87.841,60

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1390755)

Fonte:

Relatório Técnico (ID 1410666)

Quadro 02 – Apuração da aplicação dos recursos do

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		24.608.747,07	100%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	24.016.388,75	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	592.358,32	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	Linha 6.2 e 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)		24.608.747,07	100%
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados		4.318.345,98	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim	3.847.337,61	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim	471.008,37	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)		28.927.093,05	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)		19.832.689,62	80,59%
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	19.832.689,62	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023		-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)		2.178.804,93	8,85%
8.1. Outras Despesas	Linha 14, coluna "f" - linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	2.090.963,33	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023		87.841,60	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)		22.011.494,55	89,45%
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)		2.597.252,52	10,55%
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) e/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		Não cumprido	

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2022 (Processo 01751/22, ID 1383855).

Fundeb
Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte:

Conforme consignado pela equipe técnica, ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício, a gestão impôs riscos aos objetivos de governança, na medida em que tais recursos podem ser essenciais e a não aplicação compromete a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Nessa seara, acompanho o entendimento instrutivo quanto à necessidade do chamamento da Prefeita municipal, Senhora **Raissa da Silva Paes** para prestar justificativas em relação ao Achado A4, posto que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), uma vez que deveria ter adotado medidas de cumprimento do limite mínimo de 90%, como por exemplo, apresentar disponibilidade financeira para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício e acompanhamento contínuo da execução das despesas integrantes do cômputo de aplicação.

A5. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

Assim, havendo sobras de recursos ao final do exercício, ele deverá conciliar às respectivas movimentações da execução da despesa.

Para garantir o cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, de forma a evitar o desvio de finalidade dos recursos do fundo, a equipe de instrução avaliou o controle da disponibilidade financeira, examinando o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, bem como do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO.

Após avaliação, restou demonstrado inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$489.061,21 (quatrocentos e oitenta e nove mil, sessenta e um reais e vinte e um centavos) entre o saldo final apurado de R\$3.480.855,52 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb de R\$2.991.794,31 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 06 – Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	4.357.216,44
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	24.608.747,07
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	25.485.107,99
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	3.480.855,52
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	3.480.855,52
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	2.991.794,31
8. Resultado (6-7)	-489.061,21
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 36.288-3 – Fundeb; demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim. 2022 (Processo 01751/22 ID 1383855);

FUNDEB

Fonte: Relatório Técnico (ID 1410666)

Como bem pontuado pela instrução técnica, embora a inconsistência não apresente relevância material, a importância se dá, sob o aspecto qualitativo e da legalidade, sobretudo por se tratar de recursos sujeito à vinculação específica e controle social, razão pela qual, faz-se necessário promover audiência da responsável Senhora **Raissa da Silva Paes**, a qual na qualidade de Prefeita do Município, a qual deveria, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, deveria ainda, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017. Além do mais, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A6. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados, patronal e aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, além do pagamento de juros referente aos termos parcelamentos;

Neste ponto, com fim de identificar o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, a equipe de instrução empreendeu procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassados de modo regular e tempestivo em 2022, para isso, realizou circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos aplicados, verificaram que a Administração não repassou as contribuições, parcelamentos e aportes de modo regular, visto que houve repasse parcial das contribuições dos segurados e patronais, bem como repasse intempestivo das contribuições, parcelamentos e aportes financeiros, conforme detalhado a seguir:

Quadro 03 – Avaliação do repasse das contribuições dos

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	349.293,23	349.293,23	-
Fevereiro	345.147,17	344.513,57	633,60
Março	352.601,67	352.700,75	-99,08
Abril	352.227,57	352.159,70	67,87
Maio	352.558,74	353.024,15	-465,41
Junho	350.984,63	350.984,63	-
Julho	360.092,74	360.092,74	-
Agosto	365.660,76	364.869,60	791,16
Setembro	365.639,21	365.639,31	-0,10
Outubro	360.980,08	360.980,08	-
Novembro	373.546,21	370.245,57	3.300,64
Dezembro	510.541,53	510.295,83	245,70
Décimo terceiro	372.611,48	369.072,72	3.538,76
Soma	RS4.811.885,02	RS4.803.871,88	RS 8.013,14
Avaliação		Distorção	

segurados Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1404916).

: Relatório Técnico (ID 1410666)

Fonte

Quadro 04 – Avaliação do cumprimento das contribuições

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	395.764,55	396.090,19	-325,64
Fevereiro	390.874,68	390.733,55	141,13
Março	399.898,50	399.358,42	540,08
Abril	398.415,90	398.339,26	76,64
Maio	398.786,31	397.874,00	912,31
Junho	396.963,07	396.963,07	-
Julho	407.309,98	407.252,73	57,25
Agosto	412.935,00	412.432,48	502,52
Setembro	413.012,39	413.012,39	-
Outubro	408.998,02	411.589,63	-2.591,61
Novembro	423.188,64	423.958,53	-769,89
Dezembro	576.824,14	576.546,05	278,09
Décimo terceiro	420.983,46	420.788,23	195,23
Soma	RS5.443.956,64	RS5.444.938,53	RS -983,89
Avaliação		Distorção	

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1404916).

Fonte:

Relatório Técnico (ID 1410666)

Quadro 05 – Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de

Nº do termo de parcelamento	Valor total da parcela (RS)	Valor total pago no exercício (RS)	Diferença
1342/2018	299.252,45	302.237,95	-2.985,50
753/2018	570.995,50	570.995,50	-
821/2019	381.870,14	386.872,34	-5.002,20
892/2017	154.714,43	155.111,12	-396,69
893/2017	65.435,80	65.489,92	-54,12
894/2017	239.212,99	239.796,27	-583,28
895/2017	20.945,67	20.962,99	-17,32
	RS1.732.426,98	RS1.741.466,09	-RS9.039,11
Avaliação		Distorção	

parcelamentos Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1404916).

Fonte: Relatório Técnico (ID 1410666)

Quadro 06 – Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei municipal

Competência	Valor total da parcela (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	382.366,76	382.366,76	-
Fevereiro	382.366,76	382.366,76	-
Março	382.366,76	382.366,76	-
Abril	382.366,76	382.478,39	-111,63
Maio	382.366,76	382.366,76	-
Junho	382.366,76	382.478,39	-111,63
Julho	382.366,76	366.156,88	16.209,88
Agosto	382.366,76	366.045,26	16.321,50
Setembro	382.366,76	365.933,63	16.433,13
Outubro	382.366,76	354.770,98	27.595,78
Novembro	382.366,76	353.773,98	28.592,78
Dezembro	382.366,76	353.773,98	28.592,78
TOTAL	RS4.588.401,12	RS4.454.878,53	-RS133.522,59
Avaliação		Distorção	

2.323/2021) Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1404916).

onte: Relatório Técnico (ID 1410666)

F

Conforme consta dos quadros demonstrativos, a situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

O fato apontado é deveras preocupante, tendo em vista que o recolhimento irregular das contribuições previdenciárias, ocasionam pagamentos com juros e multa, provocando ainda o desequilíbrio das contas, contribuindo para o agravamento dos resultados fiscais negativos do setor público, em afronta aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, art. 40 da CF, e da gestão fiscal responsável, art. 1º da LRF.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Como bem pontuado pela equipe instrutiva, *tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário, a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.*

Dessa forma, necessário promover o chamamento da Senhora **Raissa da Silva Paes**, a qual na qualidade de Prefeita do Município, deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercavam, uma vez que precisaria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

Neste ponto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o corpo técnico verificou que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que poderia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2022) e da lei de, no máximo, R\$98.420.597,94 (noventa e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) – Limite de Déficit Atuarial – LDA – no entanto, houve uma diferença maior de R\$161.735.322,16 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeira e atuarialmente desequilibrado.

A tabela abaixo detalha o resultado na análise efetuada:

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	377.741.692,34
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 2.507/2022)	216.006.370,18
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	161.735.322,16
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	17,37
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	98.420.597,94
Avaliação		Não conformidade

Tabela 07 – Limite de déficit atuarial – LDA Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1389448) e Lei n. 2.507/22 (ID 1404775).

Fonte: Relatório Técnico (ID 1410666)

Os efeitos da não adoção de medida, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das avaliações atuariais de exercícios anteriores, vejamos abaixo:

Quadro 45: Comparativo Anual dos Resultados

	dez/20	dez/21	dez/22
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	-47.380.805,12	-68.144.498,37	-103.479.367,24
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	-177.302.901,78	-210.640.517,57	-349.664.955,19
(+) Ativo do Plano	56.873.250,79	62.778.645,76	75.402.630,10
(=) Déficit / Superávit Atuarial	-167.810.456,11	-216.006.370,18	-377.741.692,34

Quadro 07 – Comparativo do déficit Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1389448).

Fonte: Relatório Técnico (ID 1410666)

Concerne à responsabilidade da gestora decorrente da falta de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, seria razoável afirmar que ela deveria ter adotado a conduta de implementar arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e garantir a conformidade de atos e transações com recursos públicos, levando em consideração as circunstâncias que a envolviam.

Assim, diante da situação constatada, entendo necessário a realização de audiência da Prefeita do Município, Senhora **Raissa da Silva Paes**, para prestar seus esclarecimentos sobre o achado.

A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

Com vistas a avaliar a efetividade das medidas adotadas pela Administração na recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, assim como aferir a efetividade da arrecadação em percentual aceitável (20%), na esteira do entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico apontou a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, constatou-se que a Administração arrecadou apenas **2,63%** dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (2021), cujo montante perfaz a importância de R\$59.332.723,47 (cinquenta e nove milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), não se mostrando razoável frente ao parâmetro adotado por esta e. Corte de Contas, vejamos:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2021 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas¹ 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	29.311.336,67	8.766.006,49	1.381.845,65	1.397.030,84	44.289.466,67	3,61
Dívida Ativa Não Tributária	21.021.386,80	2.877.041,78	178.182,46	84.396,54	23.635.849,58	0,85
TOTAL	59.332.723,47	11.643.048,27	1.560.028,11	1.481.427,38	67.934.316,25	2,63

Tabela 08 – Arrecadação da Dívida Ativa Técnico (ID 1410666)

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório

Diante da análise realizada, o Corpo Técnico manifesta entendimento no sentido de que a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, em especial as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Diante do cenário apresentado é possível observar que a efetividade de arrecadação alcançou apenas **2,63%**, portanto, o que se vê é que deixaram de ser tomadas medidas com vistas a alavancar a arrecadação municipal e, consequentemente reduzir a Dívida Ativa. Desse modo, tenho por necessário instar a Prefeita do Município, Senhora **Raissa da Silva Paes**, acerca desse apontamento.

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Município de Guajará-Mirim dos comandos desta Corte, inerentes às contas dos exercícios anteriores. -

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TC E-RO, Item II	Determinar a Notificação da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de forma que comproven perante esta Corde de Contas, o cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, devendo ser encaminhado no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, os registros analíticos das providências adotadas, com fulcro no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como consta nos fundamentos desta decisão;	Exoneração dos mesmos que estavam ocupando cargos incompatíveis com sua escolaridade.	Observamos que a administração reavaliou em cumprimento o que solicita a lei.	Apesar da administração afirmar em seu Relatório de Providências adotadas (ID 1393737) que houve exoneração dos cargos, não houve a comprovação de tais fatos, como os registros analíticos das providências adotadas, conforme determinava o item da determinação. Portanto, o item foi considerado não atendido.
02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TC E-RO, Item III	Determinar a Notificação da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, de forma reiterar-lhes das determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TC-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO), acrescentando ainda, para que no âmbito de suas competências procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores municipais, em observância	Quanto a situação dos servidores, Nikolas Silva Roca e Roberto dos Santos Silva, os mesmos ocupavam cargos com escolaridades incompatíveis, porém foram exonerados destes cargos e atualmente ocupam cargos compatíveis com sua formação.	Observamos que a administração tomou as devidas providências e quanto ao caso do servidor Marconi a sindicância esta em andamento.	Apesar da administração afirmar em seu Relatório de Providências adotadas (ID 1393737) que determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TC-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO) foram regularizadas, nada foi anexado que pudesse comprovar tais medidas. Assim como, não houve comentários a respeito dos reforços nas ações do sistema de Controle Interno. Portanto,

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme fundamentos desta decisão;	Quanto ao servidor Marconi Edison Bezerra Santana, informamos que foi exonerado e aberto uma sindicância para apuração de sua conduta.		item considerado não atendido.
2299/21	DM 0010/2022/ GCVCS/TC E-RO, Item II 'a'	Determinar a Notificação das Senhoras Raissa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: a) comprovação da capacidade técnica dos servidores comissionados Nikolas da Silva Roca (CPF: ***.623.172-**) e Roberto dos Santos Silva (CPF: ***.368.342-**) para, respectivamente, exercerem as funções de Chefe do Parque Municipal Natural de Parecis e Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos, a fim de verificar a regularidade das nomeações;	Quanto a situação dos servidores Nikolas Silva Roca e Roberto dos Santos Silva, os mesmos ocupavam cargos incompatíveis com sua escolaridade, porém foram exonerados destes cargos e atualmente ocupam cargos compatíveis com sua formação.	Observamos que a administração tomou as devidas providências	Apesar da administração afirmar em seu Relatório de Providências adotadas (ID 1393737) que houve exoneração dos cargos, não houve a comprovação da exoneração do Sr. Nikolas Silva Roca, apenas foi anexado o Decreto referente a exoneração do Sr. Roberto dos Santos Silva. Portanto, o item foi considerado não atendido.
2299/21	DM 0010/2022/ GCVCS/TC E-RO, Item II, 'b'	Determinar a Notificação das Senhoras Raissa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: b) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se houve ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor Marconi Edison Bezerra Santana (CPF: ***.970.002-**) na qualidade de enfermeiro, foi remunerado pelo Município de Guajará-Mirim, no período de janeiro a outubro de 2021, uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o ente, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade e,	Quanto ao servidor Marconi Edison Bezerra Santana, informamos que foi aberto uma sindicância em desfavor do mesmo.	Estamos aguardando a conclusão da equipe de sindicância.	Apesar da administração afirmar em seu Relatório de Providências adotadas (ID 1393737) que foi aberta a sindicância em desfavor do Sr. Marconi Edison Bezerra Santana, apenas foi anexo uma ficha cadastral de documento eletrônico, que nada comprova sobre o andamento do processo. Portanto, o item foi considerado não atendido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
2299/21	DM 0010/2022/GCVCS/TC E-RO, Item II 'c'	Determinar a Notificação das Senhoras Raissa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-***), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: c) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município de Guajará-Mirim, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;	Informamos a Vossa Senhoria que no ano de 2021 foram feitos, recadastramentos dos servidores, informamos ainda que assim que temos conhecimento de alguma irregularidade desta e havendo prejuízo ao erário municipal de imediato iniciamos um procedimento de apuração.	Feito recadastramento, porém ainda insuficiente.	Apesar da administração afirmar em seu Relatório de Providências adotadas (ID 1393737) que determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TC-E-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO) foram regularizadas, nada foi anexado que pudesse comprovar tais medidas. Assim como, não houve comentários a respeito dos reforços nas ações do sistema de Controle Interno. Registra-se também o fato do próprio Controle Interno afirmar que as ações foram insuficientes. Portanto, item considerado não atendido.
2299/21	DM 0010/2022/GCVCS/TC E-RO, Item III	Determinar a Notificação das Senhoras Raissa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, para que comproven as determinações insertas no item II e alíneas desta Decisão, por meio de registros analíticos e em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	Estamos encaminhando cópias das exonerações e recontrações.	Encaminhamento de documentos que comprovam a exoneração e recontração.	Apesar da administração afirmar em seu Relatório de Providências adotadas (ID 1393737) que houve exoneração dos cargos e abertura de sindicância em desfavor de servidor, não houve a comprovação de tais fatos, assim como não houve os registros analíticos das providências adotadas, conforme determinava o item. Portanto, o item foi considerado não atendido.
02046/20	Acórdão APL-TC 00078/22, Item II	Determinar a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/aliere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Não houve comentários do jurisdicionado e do controle interno sobre o atendimento a este item, e além disso, na análise técnica não encontramos nenhum norma sobre o tema. Portanto, item considerado não atendido.
02046/20	Acórdão APL-TC 00078/22, Item III	Determinar ao Secretário Municipal de Educação, Gestor do Fundeb, que aprimore o acompanhamento da execução financeira do Fundeb para que no encerramento do exercício o saldo financeiro a existir do fluxo financeiro esteja em consonância com o saldo existente na conciliação bancária;	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Conforme análise efetuada, no exercício de 2022 houve a inconsistência da disponibilidade financeira e conciliação bancária do fundeb, conforme o PT 11. Portanto, item considerado não atendido.

00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "g"	Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: i) A Lei Orçamentária Anual de 2020; ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019; iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020; v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Não houve comentários do jurisdicionado e do controle interno sobre o atendimento a este item. Contudo, em consulta realizada ao Portal da transparência do município (em 26/05/2023), verificamos o atendimentos aos subitens ii a v, e não identificamos atendimento aos subitens i e iv. Portanto, como foi atendido de forma parcial, o item será considerado não atendido.
----------	--	---	------------------------------------	------------------------------------	---

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "k"	Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: k) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Não houve comentários do jurisdicionado e do controle interno sobre o atendimento a este item, e além disso, na análise técnica não encontramos nenhuma norma sobre o tema. Portanto, item considerado não atendido.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item X	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Não houve comentários do controle interno sobre o atendimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00339/21 (Processo 00967/21)
01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Não houve comentários do jurisdicionado sobre o atendimento a este item, e além disso, na análise técnica não encontramos nenhuma Plano de Ação sobre o tema. Portanto, item considerado não atendido.

00997/19	Acórdão APL-TC 00161/21. item II	Determinar com efeitos imediatos à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral a adoção imediata de medidas para que as futuras prestações de contas de governo apresentem, de forma segregada, as informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município;	Não houve comentários (ID 1393737)	Não houve comentários (ID 1389453)	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão, havendo limitação de escopo de verificação do presente item, razão pela qual, concluímos o item como não atendida.
----------	---	---	--	--	---

Fonte: Análise técnica.

Técnico (ID 1410666)

Fonte: Relatório

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos os responsáveis, os quais deveriam ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

De todo exposto, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1410666), os quais adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento da responsável, Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[3] c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[4], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF: ***.697.222- **, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **exercício de 2022**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade do Demonstrativo do Fluxo de Caixa; **A2**. Intempestividade de balancete mensal; **A3**. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A4**. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%; **A5**. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A6**. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados, patronal e aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, além do pagamento de juros referente aos termos parcelamentos; **A7**. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS; **A8**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e **A9**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1410666;

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

II.1 – Audiência da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF: ***.697.222- **, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis**, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6) e da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/4 ID 1410666;
- Intempestividade da remessa de balancete mensal**, em descumprimento ao artigo Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 5/6 ID 1410666;
- Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento ao artigo Art. 6º, III e alíneas da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 6/7 ID 1410666;
- Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%**, em descumprimento ao artigo Art. 212-A da Constituição Federal e Art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 7/9 ID 1410666;

- e) **Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**, em descumprimento ao Art. 212-A, da Constituição Federal; Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020 e Arts. 19 e 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 9/11 ID 1410666;
- f) **Repasso parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados, patronal e aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, além do pagamento de juros referente aos termos parcelamentos**, em descumprimento ao Art. 40, Constituição Federal; Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98; Acórdão n. 171/2015- TCER, e Acórdão APL-TC 00313/18, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 11/15 ID 1410666;
- g) **Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS**, em descumprimento ao Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial) e Art. 54 da Portaria MF n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 15/16 ID 1410666;
- h) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**, em descumprimento ao Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21; Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 17/18 ID 1410666;
- i) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento à DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO (processo 2107/22); DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (processo 2299/21); Acórdão APL-TC 00078/22 (processo 2046/20); Acórdão APL-TC 00339/21 (processo 0967/21); e Acórdão APL-TC 00555/18 (processo 1584/18), conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 19/24 ID 1410666;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência a responsável citada nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1410666) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II.1, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

IV - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Guajará-Mirim – exercício de 2022.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[4] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :795/2023/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADO :Leone Oliveira Souza, CPF n. ***.664.392-**.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Maria Edenite de Aquino Barroso, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná-RO;
Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas de documento intitulado como “Representação” (ID n. 1371411), encaminhado pelo **Senhor LEONE OLIVEIRA SOUZA**, no qual noticiou suposto desvio de recursos para o custeio de despesas do Centro Regional Especializado de Atenção Materno e Infantil – CREAMI, no município de Ji-Paraná-RO.

2. Em síntese dos fatos, o Peticionante comunicou que o município de Ji-Paraná-RO, recebeu recursos financeiros oriundos do Estado de Rondônia no valor de **R\$ 1.867.765,36** (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), os quais foram destinados para aplicação nas despesas de interesse do Centro Regional Especializado de Atenção Materno Infantil – CREAMI, naquela municipalidade. Contudo, após visita *in loco* de vereadoras, foi verificado que os recursos não foram empregados na referida unidade (ID n. 1371411).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) exarou o Relatório Técnico de ID n. 1406781, manifestando-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos requisitos de seletividade para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE.

4. A SGCE, sugeriu, alfim, o encaminhamento de cópia da presente documentação ao Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, à Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná-RO, ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná-RO e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, para adoção das medidas cabíveis, com vistas à averiguação da regular aplicação dos recursos repassados ao Centro Regional Especializado de Atenção Materno e Infantil – CREAMI, oriundos da Resolução n. 524/2021/SESAU-CIB, e ainda, caso sejam detectados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração e remessa de TCE a este Tribunal de Contas.

5. Com vistas dos autos do processo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0088/2023- GPETV (ID n. 1411232), da lavra do Procurador de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou, integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

6. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar

8. Sem mais elucubrações, verifico que **o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica**, conforme manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n.1406781) e do Ministério Público de Contas (ID n.1411232).

9. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

11. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. Pois bem. Em análise, verifico que a **Secretaria-Geral de Controle Externo**, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, **concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 60,6 (sessenta, vírgula seis) pontos do índice RROMA – atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, porém alcançou 9 (nove) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, o que inviabiliza sua seleção e pertinente encaminhamento para adoção de medidas específicas de controle por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Disso decorre que o não processamento, sem análise de mérito, do presente Procedimento Apuratório Preliminar é a medida acertada ao caso em apreço, dado o não preenchimento dos índices mínimos da seletividade previstos no art. 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c arts. 4º e 5º da Portaria n. 466, de 8 de julho de 2019.

15. Faceado com a temática *sub examine*, assim já me manifestei nos autos do Processos n. 827/2021/TCE-RO, n. 2522/21/TCE-RO e 416/2022/TCE-RO, os quais emolduram as respectivas Decisões Monocráticas ns. 0117/2021-GCWSC, 0248/2021-GCWSC e 0050/2022-GCWSC.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1406781), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1411232), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019^[1].

17. Nada obstante, há que se levar a efeito as considerações delineadas pela SGCE (ID n. 1406781), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1411232), e determinar o encaminhamento de cópia da documentação colacionada no vertente PAP ao Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, à Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná-RO, ao Controlador Geral de Ji-Paraná-RO e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, para adoção das medidas cabíveis, com vistas à averiguar a regular aplicação dos recursos repassados ao Centro Regional Especializado de Atenção Materno e Infantil – CREAMI, oriundos da Resolução n. 524/2021/SESAU-CIB, e caso sejam detectados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e remessa de TCE a este Tribunal de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento integral ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n.1406781) e pelo Ministério Público de Contas (ID n.1411232), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 9º, Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – ORDENAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO que proceda ao encaminhamento de cópia da documentação (ID n. 1371347), do Parecer Ministerial (ID n. 1411232), do Relatório Técnico (ID n. 1406781) e do presente *decisum*, aos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **MARIA EDENITE DE AQUINO BARROSO**, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná-RO, **ILSON MORAIS DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.405.712-**, Controlador Geral de Ji-Paraná-RO, **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas atribuições funcionais, com vistas à averiguar a regular aplicação dos recursos repassados ao Centro Regional Especializado de Atenção Materno e Infantil – CREAMI, aprovados da Resolução n. 524/2021/SESAU CIB, e caso sejam detectados danos, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de dano e remessa de TCE a este Tribunal de Contas;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que faça integrar a sua base de dados com as informações presentes neste procedimento, para serem sopesadas no planejamento de futuras ações fiscalizatórias, na unidade sindicada, nestes autos processuais, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2];

IV – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao acompanhamento do deslinde dos autos do Processo-SEI n. 0036.615684/2021-74 e do Processo-SEI n. 0036.001129/2023-22, do Governo do Estado de Rondônia, adotando-se, caso evidencie algum ilícito, as medidas fiscalizatórias pertinentes, na forma do direito que preside a matéria vergastada;

V – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

a) o Senhor **LEONE OLIVEIRA SOUZA**, CPF n. ***.664.392-**, **via DOeTCE-RO**;

b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

c) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

VI – NOTIFIQUEM-SE os jurisdicionados nominados no item II desta Decisão, **na forma regimental**, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – JUNTE-SE;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[2] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1870/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação pelo município de Nova União da empresa Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, de serviços de locação de software de gestão administrativa, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 025/2022 do município de Corumbiara.

INTERESSADO: SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira, CPF n.***.133.851-**, Prefeito do Município de Nova União.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0082/2023-GABEOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO POR ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE NOS AUTOS N. 01878/22-TCERO. REPERCUSSÃO NO RESULTADO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, oriunda do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão do encaminhamento do documento intitulado de “denúncia com pedido de tutela de urgência” apresentado pela empresa Sispel Sistemas Integrados de Software (CNPJ n. 06.150.972/0001-49), versando sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira pelo município de Nova União.



2. Em prossecução houve a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Seletividade, verificou que a documentação apresentada atingiu a pontuação de 63,2 no índice RROMa e a pontuação DE 48 na matriz GUT, o que demonstrou a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle (ID 1248977).

4. Por conseguinte, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

(...).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, nos termos relatados no item 3.1. 57. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo-se os autos, de imediato, para a categoria de "Representação". 58. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

(...).

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 00191/22GCEOS, o Relator indeferiu a tutela antecipatória requerida e, por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinou o processamento do feito como representação e a notificação dos responsáveis para apresentar defesa (ID 1251804).

6. A empresa Pública Serviços Ltda., que foi contratada pelo município de Nova União, se manifestou por meio do documento n. 5700/2022, alegando que **a contratação ocorreu pela adesão da Ata de Registro de Preços n. 025/2022**, formalizada junto a Prefeitura do município de Corumbiara, representando economia para o poder público (ID 1262624).

7. O Senhor João José de Oliveira, Prefeito do município de Nova União, colacionou defesa aos autos por meio do Ofício n. 256/GAB/2022 (ID 1262629) e informou que a contratação da empresa Pública Serviços Ltda. se deu pela **adesão a Ata de Registro de Preços n. 025/2022** do município de Corumbiara, o gerou economia para o município, uma vez que os serviços anteriormente prestados pela empresa representante dispendiam o valor anual de R\$ 455.711,64 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que a atual contratação se deu no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

8. O corpo técnico, ao verificar que tramita nesta Corte de Contas uma Representação, objeto dos autos n. 1878/22 - TCERO, que trata da **regularidade, ou não**, do procedimento da Ata de Registro de Preços n. 025/2022, formalizada pelo Poder Executivo de Corumbiara, elaborou relatório técnico, manifestando-se nos seguintes termos, *ipsis litteris* (ID 1369582):

10. Sendo assim, propõe-se à SGCE, como forma de salvaguardar os postulados da segurança jurídica, economicidade e celeridade processual, bem como para que não haja a prolatação de decisões contraditórias, que encaminhe estes autos ao relator solicitando que sejam sobrestados até a decisão final a ser prolatada no Processo 1878/22, haja vista o impacto que trará para a análise do presente feito.

9. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0078/2023-GPGMPC, em consonância com a unidade técnica, se manifestou pelo sobrestamento dos presentes autos até a apreciação do Processo n. 1878/22 - TCERO, suspendendo-se o curso dos prazos prescricionais, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO (ID 1398993).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Conforme preambularmente manifestado, trata-se de Representação, advinda de Procedimento Apuratório Preliminar, apresentada pela empresa Sispel Sistemas Integrados de Software dando conta de irregularidades da Ata de Registro de Preços, aderida pelo município de Nova União, cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira para o município.

11. A unidade técnica, quando da análise da seletividade, identificou que a contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira de Nova União (objeto da representação em epígrafe) foi efetivada mediante **adesão à Ata de Registro de Preços n. 025/2022, realizada pela Prefeitura de Corumbiara**, procedimento em que deve ser analisado, com o fim de verificar se houve cumprimento dos requisitos para sua adesão (ID 1248977).

12. No transcurso do processo, o corpo técnico, verificou que a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 025/2022 do município de Corumbiara, objeto do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP, **está em análise no âmbito desta Corte de Contas (autos n. 01878/22 - TCE/RO) a fim de verificar indícios de irregularidades** graves na Ata de Registro de Preços, sendo o principal deles que os serviços pretendidos têm caráter continuado, a ser remunerados mensalmente e, portanto, as quantidades demandadas poderiam ser previamente conhecidas. Assim, *a priori*, tem-se que não caberia a contratação da despesa por meio de registro de preços.

13. Assim, nos autos n. 01878/22 - TCE/RO a unidade técnica sugeriu o chamamento dos responsáveis para manifestação, tendo em vista a suposta irregularidade na formulação da Ata de Registro de Preços n. 025/2022, pois o objeto a ser contratado teria caráter continuado, o que foi acolhido pelo relator mediante a DM-00027/23 (ID 1368819).

14. Ao apreciar estes autos, chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] 6.7.4.1. do sobrestamento Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

15. Com efeito, o mencionado processo pode evidenciar irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário, as quais, a depender do julgamento por este Tribunal, poderão refletir diretamente no exame destes autos, de sorte que se mostra prudente aguardar o deslinde dos autos n. 01878/22 - TCE/RO, uma vez que os desdobramentos do procedimento em questão permitirão a formação de um juízo de convencimento deste Relator.

16. Desta feita, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela necessidade do sobrestamento deste feito, a fim de aguardar o julgamento do mérito dos autos n. 01878/22 - TCE/RO.

DISPOSITIVO

17. À luz do exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, em vista da existência do processo de Representação n. 01878/22 - TCE/RO, em trâmite nesta Corte de Contas, cujo resultado poderá repercutir no julgamento dos presentes autos, **DECIDO**:

I. Sobrestar no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas os presentes autos, até a decisão final a ser proferida nos autos n. 01878/22 - TCE/RO, que tem como fito apurar supostas irregularidades na formulação da Ata de Registro de Preços n. 025/2022 do município de Corumbiara;

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento da determinação deste *decisum*. **Após a decisão final indicada no item I, remetam-se os autos à unidade técnica para análise.**

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.449/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação com pedido de Tutela Inibitória em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE:H. R. Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
RESPONSÁVEIS :Gláucia Lopes Negreiros, CPF/MF sob o n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação;

INTERESSADOS :Tyron Lopes da Silva, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo.
:Híldon de Lima Chaves, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações;
:Janim de Silveira Moreno, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro.

ADVOGADOS :Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO sob o n. 4.705;
:Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO sob o n. 3.875;
:Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 048/12.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2023-GCWSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. PRAZO TRANSCORRIDO, *IN ALBIS*. REVELIA DECRETADA.

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1274546), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** - CNPJ n. 10.739.606/0001-05, em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO (Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO) e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).

2. O referido Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH se destinou à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas da SEMED, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à SEMED como Bibliotecas, Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED^[1].

3. A Representante (ID 1274546) sustentou, em síntese, que a (i) alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi descumprida pela Administração Municipal; que houve (ii) inovação por parte da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Comissão Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatórios por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI's e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.

4. Em face disso, a Representante pleiteou a concessão de Tutela Inibitória, para o fim de que fosse suspenso o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH e, quanto ao mérito, que fosse anulada a referida licitação.

5. Anote-se que, à época do aforamento da vertente Representação, a referida licitação já havia sido concluída e homologada (vide Termo de Homologação disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13532/TERMO-DE-HOMOLOGA%C3%87%C3%83O---PE-174.2022.pdf>).

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1280383, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, a SGCE (ID 1280383) **propugnou pela não concessão da tutela requerida, ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, decorrente da essencialidade do objeto licitado que evidencia, noutro giro, o periculum in mora reverso.**

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 194/2022-GPGMPC (ID 1289887), da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1280383), **manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a possível ocorrência de dano reverso (periculum in mora inverso)**, tendo em vista a essencialidade do objeto do encerramento do pleito licitatório com ampla disputa e vantajosidade e da precariedade com que esses serviços vêm sendo prestados ao Ente público.

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 192/2022/GCWSC (ID 1291319), a Relatoria determinou o processamento do PAP como ação específica de controle externo, bem como conheceu a presente Representação e indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, **em razão da ausência de verossimilhança das alegações manejadas pela Representante**, bem ainda, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, **por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**, haja vista que o objeto da licitação em testilha se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de continuidade em face do risco à integridade física dos servidores públicos e do alunado, além de eventuais perdas patrimoniais, cujo referido *decisum* foi referendado na Sessão do Pleno de 24 de novembro de 2022 (Cf. Certidão de ID n. 1300902).

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1359908, após realização de diligências preliminares, concluiu pela presença de elementos indiciários da ocorrência de descumprimento ao Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO, bem ainda, pela existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), motivo pelo qual opinou pela parcial procedência da Representação, com a consequente imposição de determinações corretivas (Vide item 5, e subitem, do Relatório Técnico de ID n. 1359908).

11. O *Parquet* de Contas, por intermédio da Cota n. 5/2023-GPGMPC (ID 1366536), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, divergiu da derradeira manifestação da SGCE (ID 1359908), notadamente quanto ao juízo conclusivo prévio acerca do mérito da representação, tendo em vista a ausência do contraditório prévio e, por essa razão, propugnou pela audiência dos responsáveis, a fim de que, querendo, ofertem as razões defensivas que entenderem pertinentes, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/88.

12. Ao dissentir da manifestação conclusiva da SGCE (ID 1359908), uma vez que ainda não se assegurou aos responsáveis o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), na esteira do que foi assentado na Cota do MPC (ID 1366536), a relatoria verificou que a SGCE não havia se desincumbido do ônus instrutivo de promover a devida individualização da conduta, de forma clara e objetiva, com o consequente desdobramento causal de cada jurisdicionado responsável, razão pela qual foi determinado à SGCE que promovesse o aperfeiçoamento da instrução técnica desvencilhada, em fase de saneamento processual, conforme se denota da DM-00065/23-GCWSC (ID 1378149).

13. Sobreveio, com efeito, a derradeira manifestação da SGCE (ID 1388426), na qual restou individualizado a conduta, tão somente, dos Senhores **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo (item 4.1 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), e **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação (item 4.2 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), e em face disso, opinou pela audiência dos jurisdicionados em voga.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 72/2023-GPGMPC (ID 1393666), da chancela do Procurador-Geral de Contas **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, ao anuir com a derradeira manifestação da SGCE (ID 1388426), pugnou pela audiência dos responsáveis, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal.

15. Diante disso, e em observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LIV e LV da CF, por intermédio da Decisão Monocrática n. 86/2023-GCWSC (ID 1395901), ordenei a audiência dos Senhores **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo, e **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, para que, no prazo de até 15 (dias), a contar da notificação, oferecessem as razões de justificativas.

16. Devidamente notificados, o Senhor **TYRON LOPES DA SILVA** apresentou as suas razões de justificativas (ID 1407552), tempestivamente; entretanto, a Senhora **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo fixado para apresentação de sua defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, via Certidão Técnica de ID n. 1412563.

17. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da revelia

18. Considerando o teor da Certidão (ID 1412563), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo fixado na Decisão Monocrática n. 86/2023-GCWSC (ID 1395901), contudo, sem que a Senhora **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, apresentasse as razões de justificativas, acerca das supostas irregularidades apontadas pela SGCE, **via item 4.2 do Relatório Técnico** (ID 1388426), roboradas pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 72/2023-GPGMPC (ID 1393666), há que se decretar a revelia da aludida jurisdicionada, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[2] c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO^[3].

19. Anoto, por ser de relevo, que, em 17/05/2023, às 12:06:52, a Senhora **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, por *e-mail*, foi informada quanto à expedição de ato processual, para fins de audiência/citação, nos autos do processo em epígrafe, cujo conteúdo encontrava-se disponível no Portal do Cidadão (Cf. Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema, registrada sob o ID n. 1402613).

20. Em virtude da ausência de acesso ao sistema pela Jurisdicionada em testilha, foi automaticamente realizada a sua citação e/ou notificação, de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO, conforme se infere do Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema, registrada sob o ID n. 1402613.

21. Apesar disso, a Senhora **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, deixou transcorrer o prazo fixado, sem, contudo, apresentar qualquer manifestação defensiva, daí por que a decretação de revelia da jurisdicionada em voga é medida que se impõe, consoante dicção inserta no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[4] c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO

22. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

23. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí por que a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

24. Ressalto, por ser de relevo, que a Jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo.

25. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, no presente feito, devendo-se, após, fazer-me conclusos para deliberação na forma regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA da Senhora **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente notificada, consoante Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema, registrada sob o ID n. 1402613, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para a apresentação das razões de justificativas, via Decisão Monocrática n. 86/2023-GCWCSC (ID 1395901), conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão Técnica (ID 1412563);

II – RESSALTAR, entretantes, que a Jurisdicionada em apreço, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo;

III –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) ARepresentante, empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, e os seus advogados, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO** –OAB/RO sob o n. 4.705; **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE** – OAB/RO sob o n. 3.875; **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12, **via DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis e interessados, **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF/MF sob o n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, e **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo, **via DOeTCE-RO**;

c) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRASE;

VIII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1]Conforme descrição do objeto contida no Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH(ID 1274550).

[2]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[3]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[4]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.593/2021-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE: Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor Felipe Gloor Carletto, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**. **ADVOGADOS** :Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR n. 75.860; Taíse Rauen, OAB/PR n. 80.485; Jênnifer Frigeri Youseff, OAB/PR n. 75.793; Eduardo Henrique Oliveira, OAB/RO n. 11.524.
RESPONSÁVEIS :Alcino Bilac Machado, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO; Maikk Negri, CPF/MF sob o n. ***.923.552-**, Pregoeiro.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ACÓRDÃO APL-TC N. 00041/23. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CONSIDERADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS EM TCE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em sendo constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, uma vez facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos processuais devem ser convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no âmbito da Tomada de Contas Especial.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa denominada **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA** (ID n. 1069692), em razão de possíveis irregularidades ocorridas na sessão do Pregão Eletrônico n. 065/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via *internet*, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

2. A Representante aduziu supostas irregularidades relacionadas com a ocorrência de possíveis ilegalidades, na fase externa do Pregão Eletrônico n. 065/2021, consubstanciadas na rejeição sumária de recurso interposto por ocasião da sessão de julgamento das propostas, em afronta ao princípio do contraditório e, ainda, no que alude à aceitação de proposta menos vantajosa, resultando em possível prejuízo ao erário (ID n. 1069692).

3. Uma vez notificados, conforme se depreende da Certidão Técnica (ID n. 1167418), o responsável, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, apresentou as razões de justificativa (ID n. 1164259), tempestivamente, ao passo que o Senhor **MAIKK NEGRI**, por sua vez, apresentou sua defesa intempestivamente (ID n. 1181908).

4. Com vistas dos autos em epígrafe, a SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1212763, concluiu pela procedência parcial da Representação, para o fim de considerar o Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão da ocorrência irregularidades relativas ao (i) lançamento inadequado de certame licitatório e (ii) a possibilitado a materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520, de 2002, com a consequente aplicação de multa ao Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**.

5. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0100/2022-GPGMPC (ID n. 1225402), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou pelo conhecimento da Representação, para o fim de considerá-la procedente e, por consequência, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 065/2021, com a consequente aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, e o Senhor **MAIKK NEGRI**, Pregoeiro, bem como pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, na forma do disposto no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a constatação de dano ao erário.

6. Por força da Decisão Monocrática n. 0123/2022-GCWCS (ID n. 1236826), foi determinado que a Secretaria-Geral de Controle Externo procedesse à quantificação do dano patrimonial perscrutado, na medida em que é o órgão técnico deste Tribunal Especializado detentor da expertise necessária para a realização de tal múnus público.

7. A Unidade Técnica, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1291610, ratificou a manifestação técnica anterior (ID n. 1212763), razão pela qual reiterou a procedência parcial da Representação, para o fim de considerar o Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão da ocorrência irregularidades retrorreferidas, com a consequente aplicação de multa ao Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, e, alternativamente, pela conversão em Tomada de Contas Especial, haja vista a apuração de dano ao erário no importe de **R\$442.783,36** (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do aludido Pregoeiro.



8. Posteriormente, o MPC, por meio do Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161), da lavra da Procuradora-Geral, em substituição, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em síntese, reiterou o Parecer n. 0100/2022-GPGMPC (ID n. 1225402), para que seja conhecida a Representação (ID n. 1069692) e julgada procedente, para o fim de considerar o Pregão Eletrônico n. 065/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, e o Senhor **MAIKK NEGRI**, Pregoeiro, e, ainda, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, na forma do disposto no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a constatação de dano ao erário no importe de **R\$ 444.783,36** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

9. A Representação foi julgada procedente em que, por meio do Acórdão APL-TC n. 00041/23, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial.

10. A Certidão de ID n. 1396774 atestou que o Acórdão APL-TC n. 00041/23 transitou em julgado em 10 de maio de 2023.

11. O responsável, **MAIKK NEGRI**, por intermédio do Documento n. 03285/23, apresentou petição em 12 de junho de 2023, em que requereu a revisão e reconsideração do retrorreferido acórdão.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Conversão em Tomada de Contas Especial

14. Infere-se nos fundamentos consignados na motivação do Acórdão APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), que em razão da materialização de irregularidades contudentes acerca dos fatos que envolvem os responsáveis, os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, em razão de suas atuações, uma vez que, comprovadamente, levaram a efeito uma contratação que, por ser menos vantajosa, implicou em reflexos negativos para o tesouro municipal, haja vista que tinham o conhecimento da existência documentada de ofertas mais consentâneas com a exigência de que as contratações públicas primem pelo princípio da economicidade, o que, *in casu*, levou a um desnecessário dispêndio no *quantum* de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

15. Nessa perspectiva, restou instaurada Tomada de Contas Especial, cuja decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2023 (ID n. 1396774), consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, *in litteratim*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998)

(Grifou-se).

16. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando os supostos responsáveis pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar (Grifou-se).

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento (Grifou-se).

17. Com efeito, em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

18. Há, nos autos processuais, mormente quanto à procedência da Representação (Acórdão APL-TC n. 00041/23), elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, pelo que se apresentam impertinentes o pedido de revisão e reconsideração (IDs ns. 1410810 e 1412255), diante do julgamento definitivo da representação, não cabendo mais recurso, uma vez que as justificativas, anteriormente, apresentadas não detiveram potencial para



alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pela Secretaria- Geral de Controle Externo e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

19. Consigno, ademais, que, já foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos aludidos responsáveis, por meio da anterior Decisão Monocrática n. 005/2022-GCWSC (ID n. 1155234), malgrado, após a apresentação de justificativas por parte dos responsáveis (IDs ns. 1167418 e 1164259), viu-se que essas foram insuficientes para a elisão das supostas irregularidades irrogadas que, por sua vez, culminaram na procedência da Representação, da qual dimanou o Acórdão n. APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), já transitado em julgado.

20. *In casu*, nos termos fixados no Acórdão APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), detectou-se a existência de possíveis ilícitos administrativos bastantes para ensejar um possível dano ao erário, no importe de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, após a abertura do contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados, preambularmente qualificados, consoante art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RI-TCE/RO.

21. Por oportuno, colacionam-se excertos da parte dispositiva do Voto, relativamente ao item VII, subitens VII.a) e VII.b) que versam acerca das hipotéticas irregularidades formais e indiciárias de dano ao erário, *in verbis*:

VII – CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1291610) e do Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161) os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de aproximadamente **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, pela eventual prática das seguintes irregularidades, respectivamente:

VII.a) inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, possibilitando a materialização de potencial dano ao erário, apurado nestes autos, no valor de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

VII.b) homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993 (Grifou-se).

22. Diante dos elementos indiciários de impropriedades descortinados pela Unidade Técnica (IDs ns. 1212763 e 1291610), cujas conclusões foram, na essência, corroboradas pelo MPC (ID n. 1338161), e considerando que os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja expedido Mandado de Citação para o fim de que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos responsáveis preambularmente indicados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, nos termos do disposto no Item VII, subitens VII.a) e VII.b) do Acórdão APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694) e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Inciso II, do RITCE-RO, monocraticamente:

I – DETERMINO a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, em razão da conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), para o fim de que o Departamento do Pleno notifique os responsáveis, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, eo Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, §1º, Inciso I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, Inciso II, da LC n. 154, de 1996, na forma que segue:

I.I –de responsabilidade solidária dos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, pelo provável dano ao erário de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), da homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º(II) e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

I.II – Inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, possibilitando a materialização de potencial dano ao erário, apurado nestes autos, no valor de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

I.III – homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;



II –ALERTEM-SE os responsáveis públicos a serem notificados, registrando-se em relevo nos respectivos **MANDADOS** que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RI-TCE/RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO, acaso sejam consideradas irregulares as condutas por eles praticadas;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão Monocrática, do Relatório Técnico dos Relatórios Técnicos (IDs n. 1140376; 1212763 e 1294513) e do Parecer do Ministerial n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161), bem como do APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), para facultar aos retrorreferidos jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88, informando-lhes que as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br ;

IV –ULTIMADAS as **CITAÇÕES** dos Jurisdicionados arrolados no item I e apresentadas as defesas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação do que ora se ordena, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações ordenadas no item I e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI –INTIME-SE, via publicação no **DOe-TCE/RO**:

- a) O Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito, **via DOe-TCE/RO**;
- b) O Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, **via DOe-TCE/RO**;
- c) A empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ/MF sob o n.
- d) 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor **FELIPE GLOOR CARLETO**, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**, **via DOe-TCE/RO**;
- e) Os advogados regularmente constituídos, **FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF**, inscrita na OAB/PR n. 75.793;
- f) O advogado regularmente constituído **EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA**, OAB/RO n. 11.524;
- g) O **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a

12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3387/2023

INTERESSADO: Rafael Palliarini Urréa

ASSUNTO: Requerimento de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital nº 01/2021, promovido por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO

DM 0375/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

1. Trata-se de requerimento formulado por Fernando Lucas Sousa Costa, candidato aprovado no último concurso público deste Tribunal de Contas para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas (Edital nº 01/2021), por meio do qual pleiteia o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados, haja vista a sua (atual) falta de interesse na nomeação para o referido cargo (Requerimento 0529334).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP informou “que o requerente foi convocado pelo Edital de Convocação de 3 de abril de 2023, publicado no DOe-TCE-RO n. 2809, de 4.4.2023, para apresentação de exames e documentos necessários à investidura no cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, e não apresentou a documentação requisitada em tempo hábil, cujo prazo final venceu em 4 de maio de 2023, nos termos certificados por esta Secretaria de Gestão de Pessoas no processo SEI n. 00583/2023 (ID 0530810)”. Assim, opinou “pelo indeferimento do pleito do senhor Rafael Palliarini Urréa, por expressa vedação prevista no item 18.10 do Edital n. 01/2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que regeu o concurso público em tela” (Despacho 0530825).

3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, tendo em vista “que o candidato não apresentou a documentação em tempo hábil”, considerou-o “DESISTENTE”, decidindo pela [...] sua eliminação definitiva e na convocação do candidato subsequente”, “nos termos do item 15.7 do Edital de Abertura”. Ato seguinte, determinou o encaminhamento do “presente feito ao Gabinete da Presidência para ratificação do entendimento ora exposto, na oportunidade [esclareceu] esclareço que - caso transposta a questão de intempestividade (conhecimento) e da vedação editalícia (mérito) - e supervenientemente deferida a reclassificação pelo Conselheiro Presidente, não haverá prejuízo algum ao candidato que, neste caso (hipotético), terá sua colocação ao final da fila garantida. Por outro lado, considerando a iminência do período de vedação, o procedimento ora adotado visa garantir a nomeação do quantitativo de servidores autorizado pela Presidência” (Decisão SGA 50 - 0532948).

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Consta do proc. SEI 0583/2023, que por meio do Edital de Convocação de 3 de abril de 2023 (ID 0517864), disponibilizado no DOe TCE-RO nº 2.809, de 4 de abril de 2023 (ID 0519514), o requerente foi convocado para apresentação da documentação necessária à investidura no cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, “no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação [do] deste Edital”.

6. É de se ressaltar a regularidade da medida, porquanto em conformidade com os termos do art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92, o qual dispõe que: “A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado”.

7. Tendo em vista que o referido edital de convocação restou disponibilizado no DOe TCE-RO em 04. 04.2023 (terça-feira), considera-se publicado em 05.04.2023 (quarta-feira), segundo prescreve os arts 1º e 3º da Lei Complementar nº 592/2010/TCE-RO, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Destaquei).

8. Ora, se a disponibilização do edital ocorreu no dia 04.04.2023 (terça-feira) e a publicação no dia seguinte 05.04.2023 (quarta-feira), o termo inicial do “prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação” se deu no dia 10.04.2023 – já que esse foi o primeiro dia útil após a publicação, considerando que o dia 06.04.2023 foi ponto facultativo, dia 07.04.2023, feriado, conforme a Portaria nº 16/GABPRES, de 21 de novembro de 2022, dia 08.04.2023, sábado e dia 09.04.2023, domingo – e o termo final se deu no dia 09.5.2023 (terça-feira).

9. Logo, o requerimento de 04.05.2023 foi protocolado neste Tribunal dentro do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação.

10. A propósito, a contagem desse prazo está de acordo com o art. 84 e §§ da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”, in litteris:

Art. 84. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

§1º. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário regular de funcionamento do órgão ou entidade. (Destaquei).

11. Portanto, não há como sustentar a intempestividade defendida pela SGA, o que inviabiliza a ratificação pleiteada dos atos praticados por essa unidade administrativa com base nessa posição.

12. Reconhecida a tempestividade do requerimento em exame, quanto ao mérito, dada a inexistência de óbice legal para o seu acolhimento, merece ser deferido, o que impõe a retificação da Decisão SGA 50 (0532948). Vejamos!

13. De fato, não é incomum, por razões impeditivas ou por mero desinteresse, que candidatos aprovados e classificados em concurso público solicitem a sua recolocação para o fim da fila de aprovados. A propósito, o atendimento de pleito dessa natureza (pelo remanejamento) independe de previsão expressa no respectivo edital de concurso público, desde que inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 – Diário Oficial da União – seção 2 – portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato” (TRF1, REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700), Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para afastar obstáculo à reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame. (TRF-1 – MAS: 10004163520194013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, SEXTA TURMA. Data da Publicação: 14/07/2020). (Destaquei).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. Possível o remanejamento de candidato para o último lugar da lista de classificação quando ausente regra legal ou previsão editalícia que obste dita pretensão, bem como quando de tal proceder não decorra qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. (TRF-4 – APL: 50040399320164047000 PR 5004039-93.2016.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2017, QUARTA TURMA). (Destaquei).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATA QUE PLEITEIA O REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMIA E EFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Não há quebra da ordem de classificação ou ofensa ao princípio da legalidade, quando o candidato, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista de aprovados no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, economia e eficiência que igualmente regem a Administração Pública. II) Ordem concedida, sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS 0801553312078120006 MS 0801553-31.2017.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/07/2018, 4ª Câmara Cível). (Destaquei).

14. Como podemos notar, ausente norma legal impeditiva ou previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público. Nesse ponto, convém asseverar que a salvaguarda da isonomia resulta em efetividade do princípio da eficiência administrativa, na medida em que preserva a possibilidade de um concorrente devidamente qualificado e aprovado em todas as etapas ser nomeado mais adiante, a depender da necessidade da Administração. Tal medida, decerto, representa inegável vantagem para a Administração, diante da chance de aproveitamento em momento posterior de candidato melhor classificado no certame, que, na data da sua convocação, manifesta desinteresse na nomeação, o que não seria viável acaso vedada essa alternativa de recolocação.

15. Não por outra razão, em situação muito similar aos dos presentes autos, esta Presidência já deliberou acerca da viabilidade jurídica do remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, ainda que ausente previsão editalícia (Decisão Monocrática nº 0087/2021-GP - ID 0277233, proferida no SEI 7714/2020). Eis a ementa do aludido precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

16. Dessa feita, no caso posto, não há como deixar de reconhecer a possibilidade jurídica do requerente renunciar a convocação e a ordem classificatória, podendo ser remanejado para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, porquanto não constatado qualquer prejuízo ao interesse da Administração ou dos demais candidatos. Como a convocação do requerente está sujeita à necessidade (futura) da Administração, o seu direito à nomeação constitui mera expectativa de direito.

17. Assim, no exercício da prerrogativa que detém a Administração para decidir acerca dos casos omissos em edital, com base nos princípios da razoabilidade, economia e eficiência, viável juridicamente o reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados na ampla concorrência para o provimento de cargo de para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, o que impõe o deferimento desta demanda.

18. Ante o exposto, decido:

I) Retificar a Decisão SGA 50 (0532948) e, por consequência, afastar a extemporaneidade ali firmada, para fins de deferir o requerimento tempestivo do candidato Rafael Palliarini Urréa, de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital nº 01/2021, promovido por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências quanto à edição de edital com a reclassificação do candidato e a sua publicação.

Cumpra-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002296/2023
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0376/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre o processo seletivo simplificado, autorizado pelo Despacho 0514604, e deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor de Procurador (Código TC/CDS-5), a pedido do Gabinete da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, consoante o Ofício Circular n. 024/GPEPSO/2023 (0512862).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC por Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0514711), foi publicado o Edital de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023 (0520768), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e do memorial; ii) prova teórica e prática; iii) avaliação de perfil comportamental; iv) entrevista técnica e/ou comportamental.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.



4. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor de Procurador selecionado deve possuir formação em nível superior em Direito, devidamente comprovada. Além disso, deve ter autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, bem como não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao §7º do artigo 9 da Portaria nº 12/2020.

5. Nesse sentido, vencidas as etapas do Edital de Processo Seletivo nº 005/2023 (0520768), sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, nos termos do Comunicado de Seleção PSCC n. 005/2023 (0551790), com base nos quais atestou que a candidata PRISCILA CRISTINA DE MARCO foi selecionada para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Procurador (TC/CDS-5).

6. No mesmo passo, por meio do Despacho n. 0551800/2023/CPSCC (0552055), a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ressaltando que a requerimento do gestor demandante, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, após a 3ª etapa – Avaliação de perfil comportamental, já foi possível verificar as aptidões técnicas e comportamentais necessárias à vaga, razão pela qual dispensou a realização das entrevistas (4ª etapa). É de se ressaltar que influenciou na decisão do demandante o fato de se iniciar, em 05/07/2023, o período proibitivo quanto ao aumento de despesa com pessoal previsto na LRF.

7. Finaliza a Presidente da CPSCC aduzindo que, além da escolha do candidato pelo gestor demandante, o resultado em comento se afigura válido e os candidatos não eleitos na 3ª e última etapa comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

8. Na sequência, remetidos os autos à Secretaria-Geral de Administração, foi produzido o Despacho n. 0552193/2023/SGA (0552193), no qual a Secretária-Geral verificou a observância dos critérios necessários à homologação do aludido processo seletivo e à nomeação da candidata selecionada, assim concluindo:

Ante o exposto, considerando a comprovação da ausência de óbices decorrentes da operação pretendida, pugno pela HOMOLOGAÇÃO do CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 005/2023 (ID 0520768) e do respectivo RESULTADO (IDs 0551790 e 0551794), bem como pela AUTORIZAÇÃO do pleito de NOMEAÇÃO da candidata selecionada, Sra. PRISCILA CRISTINA DE MARCO, no cargo em comissão Assessor de Procurador, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar junto ao Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa.

Por conseguinte, DETERMINO à Assessoria da SGA que encaminhe os autos já instruídos à Presidência, para deliberação.

9. É o relatório.

10. De fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 .

11. O caso concreto revela situação em que o Ministério Público de Contas, aderindo à Portaria da Presidência, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor de Procurador, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

12. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 005/2023 (0520768), restando como melhor classificada a candidata Priscila Cristina de Marco.

13. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos nas etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após a avaliação de perfil comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

14. Ademais, por não acarretar aumento de despesa e, igualmente, por não se realizar nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente deste Tribunal, não encontra óbice na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 .

15. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no sentido de que “pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”.

16. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

17. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”.

18. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

19. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

20. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.

21. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023 .

22. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivos legais e ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA em seu Despacho (0552193), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (destaques no original):

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação da candidata selecionada.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos não originais)

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo ad nutum - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

As nomeações demandam a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar 1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

Neste feito, para aferir a disponibilidade do cargo é preciso referenciar os autos n. 3186/2023, que versaram sobre uma série de operações de pessoal no âmbito do MPC. Naqueles autos, foram aperfeiçoadas as seguintes nomeações/exonerações:

A nomeação do procurador Willian Afonso Pessoa culminou na vaga do cargo que ocupava, de Chefe de Gabinete de Procurador (TC/CDS-6), referido cargo passou a ser ocupado por Aldrin Willy Mesquita Taborda, que até então ocupava o cargo de Assessor de Procurador (TC/CDS-5). Neste cargo de Assessor foi nomeado Victor de Paiva Vasconcelos, o que ensejou a vaga do cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), e neste cargo foi nomeada Nara Lima Carvalho, exonerada do cargo de Assessor de Procurador (TC/CDS-5), no qual foi nomeado José Janduhy Freire Lima, até então não pertencente ao quadro.

Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro foi exonerada do cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), e neste cargo foi nomeada Laura Beatriz Silva de Carli, até então não pertencente ao quadro. Jose Manoel Alberto Matias foi nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador (TC/CDS-6), até então desocupado.

Deste modo, não há saldo referente a estas operações.

Em contrapartida, Jaqueline Rolim Sampaio foi exonerada do cargo de Assessor de Procurador (TC/CDS-5), em seu lugar foi nomeada Laisa Vedrama, que até então ocupava o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador (TC/CDS-6) e, neste cargo foi nomeado Edson Espírito Santo Sena, que até então ocupava o cargo de Assessor de Procurador (TC/CDS-5).

Este cargo de Assessor de Procurador (TC/CDS-5), anteriormente ocupado por Edson Espírito Santo Sena, de fato, não foi provido e está disponível para a nomeação objetada por estes autos, nos termos salientados no expediente oriundo do MPC:

Urge frisar que o artigo 3º, §7º da Lei Complementar n. 1.023/2019 aduz que o Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, veja-se:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

É este o caso dos autos, em que evidenciada a necessidade do serviço junto ao Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa.

Assim, registra-se a disponibilidade do cargo no âmbito do Gabinete da Procuradoria Geral de Contas, o que denota a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada, destacada a competência a que alude o §8º do artigo 3º, reproduzido alhures.

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Quanto ao ponto, a Presidência tem exarado o seguinte entendimento (DM 253/2023-GP):

No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

Destarte, como demonstra o controle de cargos de MAIO/2023 (ID 0552203), os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado:

Com o aperfeiçoamento da operação pretendidas o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados é majorado em um cargo, considerando não se tratar - a candidata escolhida - de servidor de carreira (efetiva ou cedida).

Sem embargo, mesmo com a majoração descrita, o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos está devidamente resguardado, porquanto o número total de ocupantes exclusivamente comissionados é inferior ao limite legal de 155,5.

Prosseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a SETIC está vinculada ao supracitado instrumento.

Neste ponto, despidiendas maiores considerações: a deflagração do processo seletivo foi autorizada pelo Conselheiro Presidente e o chamamento se desenvolveu de forma hígida, como comprova os documentos que instruem o feito.

A análise dos documentos que instruem este feito culmina, no entender da SGA, na conclusão de que o CHAMAMENTO observou as disposições da norma em questão e se desenvolveu de modo a garantia dos princípios estabelecidos na Portaria, dentre os quais a impessoalidade.

Por este motivo, a SGA opina pela HOMOLOGAÇÃO do certame realizado.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Neste contexto, para que não haja quaisquer sanções junto ao e-social, a nomeação e o início do exercício devem observar os marcos estabelecidos no aludido Memorando.

No ponto, oportuno registrar que em alinhamento com a SEGESP se logrou concluir que o termo inicial da nomeação assinalado pelo MPC, 03.07.2023, é possível sem que o Tribunal arque com sanções junto ao e-social, caso a candidata selecionada apresente os documentos necessários de forma expedita o suficiente a ensejar a expedição do Atestado de Saúde Ocupação antes do início do exercício.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.



II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, até 03.07.2023, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00. O que se afirma em que pese o feito trate de substituição de titular, operação inábil a configurar aumento de despesa com pessoal.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0552202, com saldo disponível de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

23. Desse modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção e a inexistência de óbice legal, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como a autorização para nomeação da senhora Priscila Cristina de Marco no cargo de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5).

24. Diante do exposto, DECIDO:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5), regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023 (0520768);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis para a nomeação de Priscila Cristina de Marco no cargo de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5);

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94, de 16 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 35/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais de consumo (Grupo 2 - copos, xícaras, jarras, toalhas de mesa), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da a Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa - ESCon.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 35/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007330/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 109, de 27 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro nº 593, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 37/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviço técnico profissional para avaliação de imóveis com fornecimento de laudo imobiliário, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 37/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002632/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 107, de 27 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGAO, cadastro nº 462, indicada para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 7/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do CNPq, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro nº 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 7/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007331/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 17, de 29 de junho de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004519/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Julia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 28/06/2023 a 26/08/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/06/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 228, de 29 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004288/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controlador, nível TC/CDS-3, na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 230, de 29 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003765/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear DAVI DA SILVA OLIVEIRA, sob o cadastro n. 630, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete II, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 105, de 28 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro nº 586, indicada para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 8/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia. Item 16, Grupo 3.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro nº 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 8/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000391/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 35/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa 49.472.037 GIRLAYNE VELOSO PINHEIRO, inscrita no CNPJ sob o n. 49.472.037/0001.01.7330/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais de consumo (Grupo 2 - copos, xícaras, jarras, toalhas de mesa), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa - ESCon.

DO VALOR: R\$ 4.645,46 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) .

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30.21 (material de copa e cozinha).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura da presente Carta Contrato

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, e a Senhora GIRLAYNE VELOSO PINHEIRO, Representante da empresa 49.472.037 GIRLAYNE VELOSO PINHEIRO.

DATA DA ASSINATURA: 28/06/2023

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 33/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: "Posse dos Auditores de Controle Externo" desta Corte, no **dia 30 de junho de 2023**, e curso de "Formação de Auditores de Controle Externo", **de 03 à 07 de julho de 2023**.

Processo n. **003726/2023**

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0544160](#))

Nota de Empenho: 2023NE000752 ([0535022](#)) e 2023NE000753 ([0535024](#))

Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01

Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	330	R\$ 45,50	R\$ 15.015,00
2	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo de flores naturais, tamanho médio, (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), acomodados em vasos, que serão utilizados para decoração de mesas e aparadores.	UNIDADE	2	R\$ 384,00	R\$ 768,00
Total						R\$ 15.783,00

Valor Global: R\$ 15.783,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado

de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 30/06/2023 e de 03/07 a 07/07/2023.**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 7/2023

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

CNPJ: 36.718.488/0001.34

ENDEREÇO: Rua Conselheiro Ramalho, 715, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP

TEL: (11) 3289-6659

E-MAIL: licitacao@sklivros.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Sílvia Karla Lima Ramos de Oliveira

PROCESSO SEI - 007331/2022

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do CNPq, conforme especificações contidas no Termo de Referência., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000018/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007331/2022.

Item	Resumo	Valor Estimado Para contratação (R\$)	Percentual de Desconto ofertado na tabela das editoras
1	Publicações Nacionais e Publicações Estrangeiras (traduzidas para o português) Livros (textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento), bem como seus similares:	R\$ 30.618,86	28,81%

Item	Resumo	Valor Estimado Para contratação (R\$)	Percentual de Desconto ofertado na tabela das editoras
	I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico. As publicações devem cobrir as seguintes áreas do conhecimento: ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas, ciências humanas, linguística, letras e artes e outras (bioética, ciências ambientais, defesa e divulgação científica). Áreas do conhecimento x quantidade de exemplares: Ciências Exatas e da Terra: 12 Ciências Biológicas: 2 Engenharias: 8 Ciências da Saúde: 2 Ciências Agrárias: 2 Ciências Sociais Aplicadas: 146 Ciências Humanas: 20 Linguística, Letras e Artes: 6 Outras (Bioética, Ciências Ambientais, Defesa e Divulgação Científica): 2		
Valor Global R\$ 21.797,47 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)			

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um) ano**, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora **SILVIA KARLA LIMA RAMOS DE OLIVEIRA**, representante legal da empresa SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 28/06/2023

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 37/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 20.414.505/0001-00.

DO PROCESSO SEI: 002632/2023.

DO OBJETO: Contratação de serviço técnico profissional para avaliação de imóveis com fornecimento de laudo imobiliário, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 020001 Tribunal de Contratos do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.5.00.00001- Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01.122.1265.298101 (Gerir atividades Administrativas)

Elemento de Despesa: 33.90.39.05: (Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica).

Nota de Empenho: 2023NE000975

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias contados a partir de da data de assinatura desta Carta Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MICHELL ALVES DE CAMARGO, Representante da empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 27/06/2023

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2023/TCE-RO

GERENCIADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR - IDEAL SERVICOS LTDA.

CNPJ: 13.446.341/0001-37.

ENDEREÇO: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3602, Letra B, bairro Cuniã, CEP 76824-406, Porto Velho - RO.

TEL: (69) 99390-4217.

E-MAIL: construtoraideal1022@hotmail.com.

NOME DO REPRESENTANTE: EVA MARIA CARVALHO LEITÃO.

PROCESSO SEI - [000391/2023](#).

DO OBJETO - Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao item 16, Grupo 3, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000014/2023/TCE-RO e seus Anexos, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000391/2023.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	FECHADURA, ELETRONICA, DIGITAL	Substituição de fechaduras digitais, in loco, se necessário, (Modelo: digital Intelbras FR 330). Grupo 3, item 16.	UNIDADE	8	R\$ 3.125,00	R\$ 25.000,00
Total						R\$ 25.000,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 1 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora EVA MARIA CARVALHO LEITAO, representante legal da empresa IDEAL SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30/06/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 29 de maio de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2836, de 17.5.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00893/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, CPF n. ***.022.322-** e Instituto Vontade, Ação & Saúde - IVas 07.454.581/0001-80

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 firmado com o Instituto Vontade, Ação & Saúde - Ivas.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB Nº. 2811

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, constituída em face do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente, com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS, pela execução parcial do objeto descrito no plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, resultando em dano ao erário, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00978/22 – Representação - Apensos: 00996/22

Interessados: Uzipay Administradora de Convênios Ltda. 05.884.660/0001-04, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Ademilson Marques da Silva ***.120.522-**, Wagner Aparecido Santos ***.461.592-**, Rodrigo Aparecido Santana ***.980.212-**, Daniel Ferreira da Silva ***.151.562-**, Thiago dos Santos Tezzari ***.128.332-*

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face das ilegalidades verificadas no edital de licitação, Pregão Eletrônico 019/2022, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Advogados: Jâmisson de Araújo Conceição - OAB Nº. 10.497, Raira Vlixio Azevedo - OAB Nº. 7994, Ian Barros Mollmann - OAB Nº. 6894, Ana Laura Loayza da Silva - OAB Nº. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB Nº. OAB/SP nº 454.451, Mateus Cafundó Almeida - OAB Nº. OAB/SP nº 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB Nº. OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB Nº. OAB/SP nº 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB Nº. 442.216

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Conhecer, em definitivo, das representações formuladas pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-as procedentes, sem pronúncia de nulidade do procedimento, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 00246/23 – Edital de Concurso Público

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 1-DPE/RO/2022

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 01/2022, deflagrado pela DPE-RO, referente ao cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00693/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 17/04/2023)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha ***.686.602-**, Meka Engenharia Ltda. 08.812.617/0001-13, Semayra Gomes Moret ***.531.482-**, Fernando

Rodrigues Máximo ***.094.391-**

Assunto: Averiguar a paralização da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB nº. 8221, César Henrique Longuini - OAB Nº. 5217, Andrey Oliveira Lima

- OAB/RO nº 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO nº 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB nº. 1619,

Alexandre Camargo - OAB nº. OAB/RO nº 704, Franklin Moreira Duarte - OAB nº. 5748

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar regulares os atos de gestão de Fernando Rodrigues Máximo, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU), objeto do Contrato n. 485/PGE-2018, afastando a imputação de responsabilidade que lhe foi atribuída pelas infringências previstas nas letras "b" e "c", do item I da Decisão 106/2022/GCVCS/TCE-RO e, considerar regulares os atos de gestão de Semayra Gomes Moret, ex-Secretária de Estado da Saúde, haja vista que foram cumpridos os itens VI e VII da DM 0031/2021-GCVCS-TCE-RO, como também, considerar que a punição administrativa já sofrida pela empresa Meka Engenharia Ltda., foi suficiente para a reprimenda e responsabilização pelos atos praticados, com determinações, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

5 - Processo-e n. 00249/23 – Edital de Concurso Público

Interessado: Marcelio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 01/2022, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, para provimento de 126 (cento e vinte e seis) vagas em seu quadro pessoal, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01610/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, CPF n. ***.565.312-**, Onofre Monteiro da Silva, CPF n. ***.400.312-**, Francisco Lopes Fernandes Netto,

CPF n. ***.791.792-**, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Reginaldo Girelli Machado, CPF n.

***.819.252-**

Assunto: fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade do Chamamento Público no. 014/CEL/SUPEL/RO, deflagrado em 26.01.20212 pela FHEMERON3 para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON4, por 180 dias, pelo valor total de R\$ 1.286.070,00.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela FHEMERON, bem como julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista a desídia da administração anterior da FHEMERON, afastando a responsabilidade dos Senhores Reginaldo Girelli Machado, ex-Presidente da FHEMERON, e Onofre Monteiro da Silva, Auxiliar Administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP, e, ainda, Afastar a responsabilidade do Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, Procurador do Estado de Rondônia, por emitir parecer fundado no Termo de Compromisso nº 009/PGE-2021, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quanto

ao fundamento para a exculpação do agente público Reginaldo Girelli Machado (item III, do dispositivo do voto), pautado no precedente vinculante e de aplicação obrigatória decorrente do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo n. 01888/20, em que, nessa parte, restou vencido o Relator."

7 - Processo-e n. 00533/22 – Prestação de Contas Apenso: 02318/20

Responsáveis: Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Afonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-paraná/RO, exercício 2020, de responsabilidade dos Senhores Afonso Antônio Cândido, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2020 a 29/09/2020 e Joaquim Teixeira dos Santos, na qualidade de Presidente no período de 30/09/2020 a 31/12/2020, dando-lhes quitação, considerando cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00518/23 – Aposentadoria

Interessada: Iracy Paulina Barbosa, CPF n. ***.977.732-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 633, de 10.9.2020, referente à aposentadoria voluntária em favor de Iracy Paulina Barbosa, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00677/23 – Pensão Civil

Interessado: Adriano Natan Montenegro da Silva, CPF n. ***.161.382-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 025/IMPES/2021, de 16.7.2021, com efeitos retroativos a 9.4.2021, de pensão temporária a Adriano Natan Montenegro da Silva – Filho, neste ato representado por seu genitor Senhor Adriano Alves da Silva, beneficiário da instituidora Tatiana Montenegro de Lima, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA de São Francisco do Guaporé/RO; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00625/23 – Aposentadoria

Interessada: Sônia de Fátima dos Santos, CPF n. ***.534.282-**

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 55/JP/2022 de 16.11.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor de Sônia de Fátima dos Santos, do quadro de pessoal do município de Jarú/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00079/23 – Aposentadoria

Interessado: Meiriane Vieira dos Santos Ramalho, CPF n. ***.323.872-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 072/IPEMA/2022 de 24.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Meiriane Vieira dos Santos Ramalho, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02436/21 – Reserva Remunerada (AVERBAÇÃO)

Interessado: Natanilson Luiz Barbosa de Miranda, CPF n. ***.033.484-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, que deferiu o grau hierárquico imediatamente superior de CAP BM, ao militar inativo Natanilson Luiz Barbosa de Miranda, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00692/23 – Aposentadoria

Interessado: Silvana Narciso Pinto Teotonio, CPF n. ***.283.047-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 029/IMPES/2022 de 13.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Silvana Narciso Pinto Teotônio, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00465/23 – Aposentadoria

Interessado: Ilda Maria Letczmann de Lara Kenautt, CPF n. ***.103.409-**

Responsável: Izolda Madella, CPF n. ***.733.860-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 23/IPECAN/2022, de 1.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, em favor da Senhora Ilda Maria Letczmann de Lara Kenautt, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00317/23 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Batista, CPF n. ***.077.062-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 389 de 20.5.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Geraldo Batista, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00671/23 – Aposentadoria

Interessada: Edineia Borchardt Schroeder, CPF n. ***.914.702-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 027/IMPES/2021 de 16.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Edinéia Borchardt Schroeder, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02359/22 – Aposentadoria

Interessado: Enita Santiago Oliveira ***.361.061-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 369, de 7.4.2020, referente à aposentadoria voluntária em favor de Enita Santiago Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00036/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Rovaney Ferreira da Silva, CPF n. ***.265.432-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 168/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, a pedido, do servidor militar Rovaney Ferreira da Silva, no posto de 2º Tenente PM RE 100058758, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00078/23 – Aposentadoria

Interessado: Maria Aparecida de Souza, CPF n. ***.262.322-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 073/IPEMA/2022 de 24.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Maria Aparecida de Souza, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00466/23 – Aposentadoria

Interessado: José de Souza Almeida Júnior, CPF n. ***.012.864-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha, CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 035/IPECAN de 29.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, em favor do Senhor José de Souza Almeida Junior, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00074/23 – Aposentadoria

Interessada: Juliana Aparecida da Silva, CPF n. ***.910.632-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 075/IPEMA/2022 de 11.11.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Juliana Aparecida da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00663/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosa de Fatima Faria, CPF n. ***.066.829-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 034/IMPES/2021 de 14.9.2021, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Rosa de Fatima Faria, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00649/23 – Aposentadoria

Interessado: Sílvia de Azevedo Lima, CPF n. ***.300.472-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 037/IMPES/2021 de 5.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Sílvia de Azevedo Lima, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01823/22 – Aposentadoria

Interessado: Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva, CPF n. ***.474.762-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 247/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor de Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Porto Velho/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00702/23 – Aposentadoria

Interessado: Seli Correia, CPF n. ***.469.868-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 042/IMPES/2022 de 1.9.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Seli Correia de Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02415/22 – Pensão Militar

Interessado: Cleilson Oliveira Lima, CPF n. ***.740.102-**

Responsáveis: Virna Barroncas Bussons, CPF n. ***.926.682-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 63, de 17.5.2019, de pensão vitalícia ao Senhor Cleilson Oliveira Lima – Companheiro, beneficiário da instituidora Rosângela Aparecida de Carvalho, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00579/23 – Aposentadoria

Interessado: Maria do Socorro Lira, CPF n. ***.525.834-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 743, de 3.11.2020, em favor de Maria do Socorro Lira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00475/22 – Aposentadoria

Interessado: Celma Mota da Silva Pontes, CPF n. ***.449.142-**

Responsável: Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 067/GJTPREVI/2021, de 25.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Celma Mota da Silva Pontes, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00401/21 – Aposentadoria

Interessado: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, CPF n. ***.496.532-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018, retificada pela Portaria n. 254/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022, em favor da Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00541/23 – Aposentadoria

Interessado: Mário Aparecido Pereira, CPF n. ***.654.478-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 21.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Mário Aparecido Pereira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02703/22 – Pensão Civil

Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Ana Tereza Rodrigues Bueno, CPF n. ***.728.646-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 26, de 28.03.2022, em caráter vitalício à Ana Tereza Rodrigues Bueno, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Fausto Almeida de Rezende, servidor público aposentado, que ocupava o cargo de médico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02658/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Silvio Roberto da Silva Dias, CPF n. ***.871.682-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a reserva remunerada concedida por meio do Ato Concessório n. 143/2022/PM-CP6, ao Subtenente Silvio Roberto da Silva Dias, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01320/19 – Pensão Civil

Interessado: Ana Maria da Silva Santos, CPF n. ***.676.362-**

Responsável: Sônia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Cleberson Silvio de Castro, CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido em caráter vitalício à Ana Maria dos Santos (mãe), beneficiária da ex-servidora segurada Maria Cirlene dos Santos, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Vale do Anari, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00124/23 – Pensão Civil

Interessado: Ana Júlia Araújo Landim, CPF n. ***.138.732-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Azeite, CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário a Ana Júlia Araújo Landim (filha), beneficiária do ex-servidor Paulo de Jesus Landim Moraes, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 07.04.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00627/23 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo de Oliveira Silva, CPF n. ***.180.343-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o do do Ato Concessório de Aposentadoria materializado por meio da Portaria nº 58/JP/2022 de 29.11.2022, ao servidor Raimundo Oliveira Silva, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02496/21 – Aposentadoria

Apenso: 00616/22

Interessado: José Nazareno Ribeiro Nogueira, CPF n. ***.850.962-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, ratificado pelo Ato Concessório nº 108 de 16.12.2022, ao servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00599/23 – Aposentadoria

Interessado: Marcio Leandro Grochvitz, CPF n. ***.435.702-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, materializado por meio da Portaria n. 44/2022 de 07.10.2022, ao servidor Márcio Leandro Grochvitz, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED da Prefeitura Municipal de Jarú, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00733/23 – Aposentadoria

Interessado: Anezilda Oliveira Correa, CPF n. ***.635.992-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF n. ***.670.667-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, à servidora Anezilda Oliveira Correa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00551/23 – Aposentadoria

Interessado: Mário Gorre, CPF n. ***.851.222-**

Responsável: Geziel Soares ***.089.662-**, Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, materializado por meio da Portaria n. 27/JP/2023 de 20.04.2023, revogadora da portaria nº 055/2021 de 12.08.2021 (ID1355515), retificada pela portaria nº 51/JP/2021 de 16.08.2021, ao servidor Mário Gorre, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú-RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00805/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renata Macedo Malta, CPF n. ***.010.332-**, Maria Victoria Ferreira Silva, CPF n. ***.523.642-**, Josias Nascimento Moura Couto, CPF n. ***.641.142-**, Hiram Pasian Roberto ***.870.252-**, Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt, CPF n. ***.154.162-**, Claiver Uinter Alves de Souza, CPF n. ***.607.422-**, Ana Flavia Santos Ribeiro, CPF n. ***.070.581-**

Responsáveis: Leandro José Lang, CPF n. ***.785.212-** e Sidnei Mazito da Mota, CPF n. ***.782.572-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissões dos servidores: Ana Flávia Santos Ribeiro, Claiver Uinter Alves de Souza, Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt, Hiram Pasian Roberto, Josias Nascimento Moura Couto, Maria Victoria Ferreira Silva e Renata Macedo Malta, aprovados no concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital nº 01/2018, publicado no DOV nº 2583 em 16.10.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 00107/23 – Aposentadoria (DESLOCAMENTO PARA O PLENO)

Interessado: Rubens Jose dos Santos, CPF n. ***.409.789-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, este Parquet de Contas entende ser adequado o deslocamento da competência para julgamento do feito ao Pleno. Quanto ao exame de mérito, considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

Obs.: Processo com determinação de deslocamento da competência para apreciação dos Autos pelo Tribunal Pleno, em razão da relevância da matéria, em consonância com o disposto no artigo 121, alínea "j", e inciso IV do § 2º do art. 122 ambos da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, à unanimidade, nos termos da proposição apresentada pelo Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03188/20 – Aposentadoria

Apenso: 01210/21

Interessado: Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. ***.982.718-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 003763/2023.

Às 17 horas do dia 2 de junho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

